



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

**Faculdade de Direito**

**Curso de Graduação em Direito**

**CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA**

**A ESTRUTURAÇÃO JURÍDICA DAS OPERAÇÕES DE  
*BARTER* DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO**

**Brasília  
2017**



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

**Faculdade de Direito**

**Curso de Graduação em Direito**

**CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA**

**A ESTRUTURAÇÃO JURÍDICA DAS OPERAÇÕES DE  
*BARTER* DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Elaborado sob a orientação do Prof. Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

**Brasília  
2017**

CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA

**A ESTRUTURAÇÃO JURÍDICA DAS OPERAÇÕES DE  
*BARTER* DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

BANCA EXAMINADORA

---

Professor Doutor Antônio Augusto Brandão de Aras  
Orientador – Universidade de Brasília

---

Professor Doutor Frederico Henrique Viegas de Lima  
Membro da Banca – Universidade de Brasília

---

Professor Mestre Leandro Gobbo  
Membro da Banca – Universidade de Brasília

---

Professora Doutora Ana Frazão  
Suplente – Universidade de Brasília

**Brasília  
2017**

A Deus, à minha família e aos meus amigos

*Na quarta parte nova os campos ara;  
E, se mais mundo houvera, lá chegara.*

Camões, *Os Lusíadas*, c. VII e. 14

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela coragem a cada passo, e à minha família, pelo apoio e carinho permanentes, nas pessoas de meus pais, Roberthson e Rosângela, de minhas avós, Angelina, Milce e Milde, de meu irmão, João, e de meu tio, Belizário Júnior.

Agradeço aos professores da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Em especial, com estima e admiração, aos professores Augusto Aras – orientador deste trabalho –, Ana Frazão, Frederico Viegas, Marcelo Neves e Thiago Sombra, cujas lições e exemplos tiveram imprescindível papel em minha formação. Também quero agradecer ao professor Leandro Gobbo, que aceitou integrar a banca avaliadora desta monografia.

Por fim, e não menos importante, agradeço aos meus amigos, cada um deles detentor de um lugar especial em meu coração. Aos de ontem e de amanhã: Matheus Mendes, pelo afeto e pelas trocas de ideias, e a Carlos Henrique Dantas, pelas reflexões além do Direito. Àqueles que encontrei durante a faculdade, a quem benquero como se em toda a vida estivessem por perto: Amanda Visoto, Angelo Gamba, Maria Cristine Lindoso e Paula Baqueiro. Agradeço pelo companheirismo que me dispensaram nos últimos anos. A todos eles e à amiga Mariana Zílio, também agradeço pelas sugestões e pela revisão deste trabalho.

## RESUMO

A modernização e o crescimento do setor agropecuário resultam nas novas formas de estruturação das relações econômicas entre os agentes inseridos nessa conjuntura, cumprindo ao direito o papel de lhes fornecer maior segurança e previsibilidade. Contudo, a incipiência dos estudos sobre o direito do agronegócio – como se denomina o sub-ramo do direito comercial voltado ao setor – ainda é um grande desafio. No âmbito das operações de *barter* do agronegócio, objeto do presente trabalho, falta uma definição jurídica consistente. Tais operações, em linhas gerais, envolvem a permuta de insumos, no presente, por produtos rurais, no futuro, com a participação de diversos agentes econômicos. Nesse contexto, o presente estudo tenciona propor uma análise jurídica apta a descrever esse cenário, a partir da temática dos contratos coligados, bem como examinar, do ponto de vista prático, algumas formas de estruturação dessas operações.

**Palavras-chave:** agronegócio; *barter*; permuta; estruturação jurídica; contratos coligados.

## ABSTRACT

Modernization and growth of the agricultural sector result in new structuring forms for the economic relations between the agents involved. The role of law, in this regard, is to provide them security and predictability. However, the incipience of studies on agribusiness law – as the sub-branch of commercial law focused on the sector is called – is still a great challenge. In the scope of agribusiness barter operations, object of this study, there is a lack of a consistent legal definition. These operations, in general terms, involve the exchange of agricultural inputs, at present, by commodities, in the future, with the participation of several economic agents. In this context, the present study intends to propose a legal analysis of this scenario, proposing a definition, from the linked agreements. Besides, some forms of structuring these operations, from a practical point of view, are examined.

**Keywords:** agribusiness; barter; legal structuring; linked agreements.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I – DO ESCAMBO AO <i>BARTER</i>: INCURSÕES NO DESENVOLVIMENTO JURÍDICO DA PERMUTA</b> .....	<b>11</b>
I.1 O CONTRATO DE PERMUTA: ASPECTOS POSITIVOS E DOGMÁTICOS .....	12
I.2 A OPERAÇÃO DE <i>BARTER</i> DO AGRONEGÓCIO: MODELO DE NEGÓCIO DISTINTO DO CONTRATO DE PERMUTA .....	19
I.3 EM BUSCA DA DEFINIÇÃO JURÍDICA DA OPERAÇÃO DE <i>BARTER</i> A PARTIR DO ESTUDO DOS CONTRATOS COLIGADOS .....	22
<b>CAPÍTULO II – INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A ESTRUTURAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE <i>BARTER</i></b> .....	<b>26</b>
II.1 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS UTILIZÁVEIS .....	26
II.1.1 A permuta .....	27
II.1.2 A “compra e venda” .....	28
II.1.3 A cessão de crédito .....	29
II.1.4 A operação de <i>vendor</i> .....	30
II.2 OS TÍTULOS DE CRÉDITO UTILIZÁVEIS .....	31
II.2.1 A Cédula de Produto Rural (CPR) .....	32
II.2.2 O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) .....	36
II.2.3 A Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) .....	38
II.2.4 O Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) .....	38
<b>CAPÍTULO III – MODALIDADES DE OPERAÇÕES DE <i>BARTER</i>: ESTRUTURAÇÃO E RISCOS</b> .....	<b>40</b>
III.1 OPERAÇÕES DE <i>BARTER</i> ENVOLVENDO PRODUTOR RURAL, FORNECEDORA DE INSUMOS E <i>TRADING COMPANY</i> – OU AGROINDÚSTRIA ..	40
III.2 OPERAÇÕES DE <i>BARTER</i> ENVOLVENDO PRODUTOR RURAL, FORNECEDORA DE INSUMOS, <i>TRADING COMPANY</i> – OU AGROINDÚSTRIA – E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA .....	47

III.3 OPERAÇÕES DE <i>BARTER</i> ENVOLVENDO PRODUTOR RURAL, FORNECEDORA DE INSUMOS, <i>TRADING COMPANY</i> – OU AGROINDÚSTRIA – E INVESTIDORES .....	49
III.4 OPERAÇÕES DE <i>BARTER</i> ENVOLVENDO PRODUTOR RURAL, FORNECEDORA DE INSUMOS, <i>TRADING COMPANY</i> – OU AGROINDÚSTRIA –, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E INVESTIDORES .....	51
III.5 OPERAÇÕES DE <i>BARTER</i> ENVOLVENDO PRODUTOR RURAL, FORNECEDORA DE INSUMOS, <i>TRADING COMPANY</i> – OU AGROINDÚSTRIA –, COMPANHIA SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO E INVESTIDORES .....	53
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

A organização negocial sofre uma profunda evolução ao longo dos tempos, sobretudo no que toca a aspectos de imputação de custos e de riscos. A exemplo das formas de organização de empresas, que foram evoluindo, desde a figura do comerciante até os grandes grupos societários e, mais recentemente, até mesmo associações de empresas, a estruturação dos negócios entre os agentes econômicos tem por escopo a redução de riscos e a busca por maior segurança. Na esfera do agronegócio não foi diferente. A modernização agropecuária refletiu-se no aumento do uso de equipamentos, máquinas e insumos e, também, na utilização de tecnologias jurídicas e econômicas capazes de acompanhar a dinamicidade do setor.

O direito do agronegócio, enquanto sub-ramo do direito comercial, perpassa diferentes setores da economia, relativos à produção rural, à indústria, ao comércio atacadista, ao varejo e ao setor de serviços. A abrangência e a complexidade do setor, a valer, são os elementos que informam a necessidade de uma rigorosa estruturação de negócios pelo mercado. No contexto das novas formas de relacionamento entre os agentes econômicos, insere-se o objeto do presente estudo: as operações de *barter* do agronegócio brasileiro.

O termo *barter*, de origem inglesa, significa permuta. No contexto do agronegócio, entretanto, não designa apenas a simples negociação de troca ou escambo, mas um mecanismo no qual se inserem operações complexas e bem aparelhadas, que envolvem a participação de diversos agentes, como empresas fornecedoras de insumos, agroindústrias, fornecedoras de máquinas agrícolas, *trading companies*, instituições financeiras, companhias securitizadoras e investidores. O objeto principal da referida operação é o financiamento da produção rural, em que o produtor rural recebe, de um dos agentes, insumos, na contrapartida de entregar, futuramente, produtos rurais – usualmente *commodities*.

Conquanto essa forma de negócio seja muito praticada pelos mencionados agentes, inexistente uma dogmática consistente a tratar da questão. Visando a superar essa indefinição dogmático-jurídica, este estudo promove uma análise da operação de *barter* a partir de três aspectos essenciais: (i) a sua definição e natureza jurídica; (ii) os instrumentos jurídicos utilizados para sua estruturação; e (iii) as formas de sua estruturação prática. Os capítulos dedicam-se, respectivamente, a cada um desses aspectos.

No primeiro capítulo, é realizado, inicialmente, o exame dos aspectos dogmáticos da permuta, contrastando-a com a ‘compra e venda’. Após, são analisadas as particularidades da operação de *barter*, especificamente no que toca aos seus propósitos e benefícios e aos atores que se inserem no seu escopo. No terceiro momento, utilizando esse arcabouço, será proposta

uma conceituação jurídica da operação de *barter* a partir da distinção entre contratos mistos e contratos coligados.

No segundo capítulo, faz-se o inventário de diversos instrumentos jurídicos utilizados para essas formas de estruturação. São eles: a Cédula de Produto Rural, o contrato de permuta, o contrato de “compra e venda” futura, a operação de *vendor*, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio, a Letra de Crédito do Agronegócio, o Certificado de Recebíveis do Agronegócio e a cessão de crédito.

No terceiro capítulo, sem pretender esgotar as possibilidades de variações das operações de *barter*, porque isso depende do dinamismo do comércio, serão descritas formas comuns de estruturação dessas operações, utilizando-se os instrumentos jurídicos apontados no capítulo anterior.

## CAPÍTULO I

### DO ESCAMBO AO *BARTER*: INCURSÕES NO DESENVOLVIMENTO JURÍDICO DA PERMUTA

A permuta foi a primeira espécie de contrato celebrada. Com ela, firmou-se a ideia de compreensão em substituição à de apreensão, na medida em que, pelo escambo, o ser humano transpôs a fase em que obtinha pela força os bens de que necessitava rumo ao estágio em que elegeu o entendimento recíproco como a principal forma de aquisição<sup>1</sup>. Essa virada, a partir da noção de propriedade, representa o prelúdio do desenvolvimento social, incompatível com a violência de apreender à força aquilo que pertence ao outro.

As trocas diretas de bens sofreram forte abalo com o surgimento da moeda, que teve a virtude de solver os problemas da indivisibilidade e da coincidência de desejos. A criação de um denominador comum para representar os valores estimulou a especialização e deu azo ao surgimento do contrato de compra e venda, o qual sucedeu historicamente à permuta. Os desenvolvimentos do comércio – e, por conseguinte, das relações de compra e venda – e da moeda, estão, assim, intrinsecamente ligados<sup>2</sup>.

O surgimento do mercado monetário, entretanto, não redundou no desaparecimento da permuta e nem na sua redução a uma espécie de compra e venda<sup>3</sup>. Permanecendo uma modalidade de negócio autônoma, a permuta chega ao presente constando das mais diversas ordens jurídicas nacionais<sup>4</sup>. No Brasil, ainda que a legislação tenha dispensado às espécies contratuais “permuta” e “compra e venda” tratamentos análogos<sup>5</sup>, a previsão do artigo 533 do Código Civil de 2002 assegura a autonomia da primeira em face da segunda.

---

<sup>1</sup> De acordo com Caio Mário da Silva Pereira (*Instituições de Direito Civil. V. 3. Contratos*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 151), “no princípio era o roubo que provia às necessidades de cada um, e só mais tarde, já numa fase social de notório polimento, foi que se substituiu a violência pelo entendimento, como técnica de aquisição”.

<sup>2</sup> HARTLAND, Edwin Sidney. *Primitive Law*. Michigan: Kennikat Press, 1924, p. 85.

<sup>3</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Da permuta no direito brasileiro. *Revista de Direito Privado: RDPriv*, São Paulo, v. 16, n. 62, pp. 47-58, 2015.

<sup>4</sup> A persistência da utilização do contrato de permuta nas transações modernas é um paradoxo, na medida em que surgiu, por excelência, como um instituto característico das economias primitivas – veja-se a posição em que se encontra na evolução histórica dos contratos. Nesse sentido, de Carlin et. al. (Barter and Non-Monetary Transactions in Transition Economies: Evidence from a Cross-Country Survey. *The Vanishing Rouble: Barter Networks and Non-Monetary Transactions in Post-Soviet Societies*, Paul Seabright (ed.). Cambridge: Cambridge University Press, c. 4, pp. 93-94, 2000) sustentam: “The persistence of barter transactions over a number of years in complex industrialised economies has been one of the most puzzling paradoxes of the transition from central planning to market organisation. Historically, barter has characterised relatively simple societies with a comparatively undifferentiated division of labour. It has also been observed in more complex societies in the aftermath of serious crises such as wars”.

<sup>5</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 268.

Contrariando o vaticínio de Orlando Gomes<sup>6</sup>, recentemente, a permuta ganhou novo fôlego no Brasil, com a roupagem das operações de *barter* do agronegócio<sup>7</sup>. O termo é utilizado para designar uma série de operações complexas cujo sucesso depende de rigorosas arquiteturas jurídicas que visem à redução dos custos de transação e dos riscos para os contratantes. Como já se mencionou, *barter* é a tradução inglesa de permuta. A diferenciação entre os termos, apesar disso, é necessária, na medida em que a prática dos agentes econômicos deu significado bem mais amplo ao *barter* do que somente um contrato de permuta. A bem dizer, no âmbito do *barter*, a permuta, da forma que se conhece tradicionalmente, ocupa apenas um dos vértices da rede de negócios poligonal que envolve diversos atores, como empresas fornecedoras de insumos, agroindústrias, fornecedoras de máquinas agrícolas, *trading companies* e, eventualmente, instituições financeiras, companhias securitizadoras e investidores.

No presente capítulo, serão tecidas, num primeiro momento, considerações sobre os aspectos dogmáticos da permuta, contrastando-a com a ‘compra e venda’, para, num segundo momento, analisarem-se as particularidades da operação de *barter*, especificamente no que toca aos seus propósitos e benefícios e aos atores que se inserem no seu escopo. No terceiro momento, utilizando esse arcabouço, será proposta uma conceituação jurídica da operação de *barter*, a partir da distinção entre contratos mistos e contratos coligados.

## **I.1 O CONTRATO DE PERMUTA: ASPECTOS POSITIVOS E DOGMÁTICOS**

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira<sup>8</sup>, “pode definir-se a troca, também chamada permuta, escambo ou barganha, o contrato<sup>9</sup> mediante o qual uma das partes se obriga a transferir à outra uma coisa, recebendo em contraprestação coisa diversa, diferente de dinheiro”. A ausência do elemento ‘preço’ é, portanto, o traço distintivo da permuta em

---

<sup>6</sup> Segundo Orlando Gomes (Op. Cit., 2007, p. 325), na atualidade são diminutos os interesses prático e teórico em relação à permuta, devido, respectivamente, ao surgimento da economia monetária e ao fato de que as legislações tratam permuta e “compra e venda” de forma análoga.

<sup>7</sup> O termo *barter* também é utilizado em sentido um pouco diverso, para designar o fenômeno das trocas no âmbito internacional, entre países e/ou entes privados de países distintos. Essas são também denominadas de *countertrade* (ou comércio de compensação). Nesse sentido, ver: HOROWITZ, Andrew J. Revisiting Barter under the CISG. *JL & Com.*, v. 29, pp. 99-115, 2010. O *barter* internacional, em sentido amplo, não é objeto do presente trabalho, salvo eventuais situações em que a operação de *barter* do agronegócio envolva atores internacionais, como é o caso – comumente, mas não necessariamente – das *trading companies*.

<sup>8</sup> PEREIRA, Op. Cit., 2013, p. 176.

<sup>9</sup> Contrato é o acordo de vontades com o fim de produzir efeitos jurídicos. Ver: PEREIRA, Op. Cit., 2013, p. 7.

relação à “compra e venda”. Na troca, as prestações são, tradicionalmente, “coisa por coisa”<sup>10</sup>. A definição também revela que a permuta é dotada de efeitos obrigacionais – e não reais.

O Código Civil de 2002, em seus artigos 481 e seguintes, delinea com precisão o contrato de compra e venda, a partir de sua conceituação e do detalhamento de suas particularidades. Prescreve, conceitualmente, que “pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro”<sup>11</sup>. O mesmo não ocorre com a permuta, à qual o diploma civil dispensa tratamento perfunctório, prescrevendo:

Art. 533 – Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:

I – salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;

II - É anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

Isto é, não houve propriamente uma definição legislativa da permuta, mas apenas a sua tipificação, com algumas observações atinentes às suas diferenças em relação à “compra e venda”<sup>12</sup>. A tipificação como um contrato independente ao de “compra e venda” vem no rastro de discussões doutrinárias que remontam ao Direito Romano, notadamente a divisão entre as escolas de sabinianos e proculianos acerca da pecuniariedade da “compra e venda”<sup>13</sup>. A escola sabiniana<sup>14</sup> defendia que o preço da “compra e venda” poderia consistir em objeto qualquer; não necessariamente o dinheiro<sup>15</sup>. A escola proculiana<sup>16</sup>, por sua vez, sustentava

---

<sup>10</sup> José Antonio Vega Vega (El comercio de compensación en períodos de crisis. *Revista de Estudios Económicos y Empresariales*, n. 24, pp. 83-107, 2012) defende que, na permuta comercial, além da forma tradicional, também há prestações “coisa por serviço” e de “serviço por serviço”. Essa posição não encontra paralelo na doutrina brasileira: a permuta não poderia versar sobre uma obrigação de fazer. Nesse sentido: BARROS MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil, Direito das obrigações*, São Paulo: Saraiva, 1959, vol. 2, p. 91. Também: DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil: teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 222. Para Caio Mário da Silva Pereira (Op. Cit., 2013, p. 349) e Orlando Gomes (Op. Cit., 2007, p. 326) ainda, a prestação “serviço por serviço” desfigura-se para a atipicidade.

<sup>11</sup> A doutrina não descaracteriza a “compra e venda” quando o preço, em vez de dinheiro, é um valor fiduciário correspondente ao dinheiro. Ver: PEREIRA, Op. Cit., 2013, p. 152.

<sup>12</sup> Como aponta Tércio Sampaio Ferraz Junior (Op. Cit., 2015, p. 48), “nas diferentes legislações de origem romanista, a permuta conhece estipulação expressa e específica, ao contrário do que encontramos em nossa legislação, que só faz para a compra e venda. Nisso o Código brasileiro é diferente, por exemplo, do Código Civil espanhol, que estipula: ‘*La permuta es un contrato por el cual cada uno de los contratantes se obliga a dar una cosa para recibir otra*’ (art. 1538). A estipulação legal ajuda a entender o conceito.”

<sup>13</sup> PEREIRA, Op. Cit., 2013, p. 159.

<sup>14</sup> Chefiada por Sabinus e Casius Longinus.

<sup>15</sup> Segundo Abelardo Saraiva da Cunha Lobo (*Curso de direito romano: história, sujeito e objeto do direito, instituições jurídicas*. Brasília: Senado Federal, 2006, p. 117), “Sabino, para assim afirmar, invocava os versos de Homero, em que o grande poeta grego dizia que os soldados gregos compravam vinho, ora por metal, ora por límpido ferro, ora por peles, ora por escravos”.

<sup>16</sup> Tinha como principais expoentes os jurisconsultos Proculus e Nerva.

que a “compra e venda” deveria ser realizada necessariamente em dinheiro; não o fosse, o tipo contratual praticado seria a permuta.

A discussão teve alguma influência inclusive na legislação brasileira, como se pode perceber da redação do revogado artigo 221 do Código Comercial de 1850, o qual prescrevia que: “o contrato de troca ou escambo mercantil opera ao mesmo tempo duas verdadeiras vendas, servindo as coisas trocadas de preço e compensação recíproca”<sup>17</sup>. Apesar disso, a opinião dos proculianos havia prevalecido já no Direito Romano<sup>18</sup>. Mesmo na vigência do artigo 221 do Código Comercial, não era sustentável que na permuta houvesse dois contratos, como assinalava Pontes de Miranda<sup>19</sup>, porque “só há a prestação de A e a contraprestação de B, sem que uma delas seja dinheiro”<sup>20</sup>.

Segundo Tércio Sampaio Ferraz Junior<sup>21</sup>, dada a precedência sociológica da permuta, é “uma impropriedade técnica falar de *res* como se *pretium* fosse: na melhor das hipóteses, o contrário é que teria ocorrido: a compra e venda seria uma espécie de ‘permuta’ de bens específicos por ‘bens’ inespecíficos (dinheiro)”.

Analiticamente, a distinção entre os tipos contratuais pode passar, ainda, pela *causa*<sup>22</sup>. O problema da causa está presente no desenvolvimento do direito privado, com a grande controvérsia entre causalistas e não causalistas<sup>23</sup>. No Brasil, o fato de Clóvis Beviláqua haver excluído a causa do Código Civil de 1916 não passou imune às críticas de Pontes de Miranda<sup>24</sup>, para quem a extirpação, com a menção apenas ao objeto dos negócios jurídicos,

---

<sup>17</sup> O atual Código Civil Português não prevê a permuta entre os tipos contratuais, tendo-se apontado à época de sua elaboração a “inutilidade dessa regulamentação”. J. A. Mouteira Guerreiro (*O contrato de permuta: sua formalização e registo*. Conferência na Universidade Portucalense Infante Dom Henrique – UPT, 2012) refere-se à permuta como “duas compras e vendas recíprocas e de sinal contrário em que a contraprestação não é dinheiro, mas sim o bem alienado pela contraparte”. No Código Comercial Português, por outro lado, há a previsão, determinando-se sejam aplicadas, no escambo comercial, as normas estabelecidas para a “compra e venda” mercantil, em tudo quanto forem aplicáveis às circunstâncias daquele contrato (art. 480).

<sup>18</sup> Nesse sentido: LOBO, Op. Cit., 2006, p. 117. Com Caio Mário da Silva Pereira (Op. Cit., 2013, p. 151): “Desde as origens de Roma já se praticava a compra e venda. Antes dos primeiros monumentos elaborados pelo seu senso jurídico, antes mesmo que se tivessem cunhado as primeiras moedas, quando o *libripens* pesava em público uma porção do metal do pagamento, o romano já sabia distinguir da permuta em espécie a *emptio venditio*. Depois que se distinguiu da permuta, a venda caracterizou-se por ser um contrato translativo imediato da propriedade por operação instantânea”.

<sup>19</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de Direito Privado. Tomo XXXIX. Direito das Obrigações: Compra e venda. Troca. Contrato estimatório*. São Paulo: RT, 2012, Parágrafo 4.339, item 4.

<sup>20</sup> Em sentido diverso, Flávio Tartuce (*Direito Civil. Vol. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 9. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Método, 2014, C. VIII, item 8.1.1) defende que se operam, “ao mesmo tempo, duas vendas, servindo as coisas trocadas para uma compensação recíproca”.

<sup>21</sup> FERRAZ JUNIOR, Op. Cit., 2015, p. 49.

<sup>22</sup> Causa é, na definição de Orlando Gomes (Op. Cit., 2007, p. 22), a função econômica do contrato.

<sup>23</sup> Além da questão entre os causalistas e os não causalistas, há, ainda, outra entre os causalistas objetivistas e os subjetivistas. No presente trabalho, apenas se menciona a discussão perfunctoriamente, pois lhe foge ao objeto. Há também a causa das obrigações e causa dos contratos. Nesse sentido, ver: LEME, Lino de Moraes. A causa nos contratos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 52, 1957, p. 73.

<sup>24</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de Direito Privado. Tomo III. Fatos Jurídicos*. São

foi inoperante, pois “nas obrigações, o objeto é devido: o que se vê, do lado do devedor; a *causa* é o que se vê olhando, de face, todo o ato jurídico”.

O Código Civil de 2002 também não faz menção à causa. De acordo com Maria Celina Bodin de Moraes, o anticausalismo<sup>25</sup> é “atribuído, mais do que à consistência lógica da noção, às dificuldades de se fixarem o conceito e o papel jurídico da causa”<sup>26</sup>. Antônio Junqueira de Azevedo<sup>27</sup> defende a inexorabilidade do recurso à causa até mesmo em países que não a abrigam expressamente, concluindo que “a causa, no nosso direito, não está na lei, mas está, porque é inevitável no ordenamento como um todo”.

Nesse sentido, é importante mencionar a distinção entre causa e motivo. Causa, de acordo com Orlando Gomes<sup>28</sup>, consiste na função econômica do contrato<sup>29</sup>. A grande importância da causa está em que ela é o elemento objetivo que individualiza cada arranjo contratual específico<sup>30</sup>. Com Lino de Moraes Leme<sup>31</sup>, tem-se que o motivo é uma razão psicológica que determina o negócio – ou seja, a vontade das partes. Por consequência, pode haver mais de um motivo para o negócio jurídico: motivos determinantes e motivos secundários.

Caio Mário da Silva Pereira<sup>32</sup> aponta que, na caracterização da causa, é preciso expurgá-la do que sejam meros motivos, e isolar a razão jurídica do fenômeno, para abandonar aqueles e atentar nesta. Consoante lição do autor, “na causa, há, pois, um fim econômico ou social reconhecido e garantido pelo direito, uma finalidade objetiva e determinante do negócio que o agente busca além da realização do ato em si mesmo”.

O recurso à causa pode facilitar a distinção entre a “compra e venda” e a permuta. Por esse critério, tem-se que a causa da primeira é transmitir o domínio de uma coisa mediante uma contraprestação pecuniária. A causa da permuta, por sua vez, consiste em transmitir o

---

Paulo: RT, 1983, Parágrafo 269, item 3.

<sup>25</sup> De acordo com Lino de Moraes Leme (Op. Cit., 1957, p. 76), “o movimento anticausalista começa em 1896, com Ernest, que com uma brochura – ‘La cause est – elle une condition essentielle pour la validité des conventions?’ , publicada por ocasião da revisão do código belga, pediu a supressão dos textos que se referiam à causa”.

<sup>26</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. A causa do contrato. *Civilistica.com*, v. 2, n. 1, p. 3, 2013.

<sup>27</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4 ed. São Paulo: Saraiva: 2002, p. 160.

<sup>28</sup> GOMES, Op. Cit., 2007, p. 22.

<sup>29</sup> Entre os civilistas brasileiros, Francisco Amaral (*Direito civil. Introdução*. 6. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 429) também destaca a importância da causa.

<sup>30</sup> PAULINO, Roberto; CHUEIRI, Rodrigo Cunha; AZEVEDO, Rafael. O problema da causa na resolução dos contratos. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 53, n. 211, p. 339, jul./set. 2016.

<sup>31</sup> LEME, Op. Cit., 1957, p. 76.

<sup>32</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. V. 1. Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil*. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 422.

domínio de uma coisa mediante uma contraprestação consistente no domínio de outra. Essas são suas respectivas causas; essas são as suas respectivas funções econômicas.

Em situações limítrofes, contudo, Tércio Sampaio Ferraz Junior aponta para a insuficiência da causa abstrata: há recorrer-se ao motivo – isto é, à vontade dos contratantes. Essas situações são a permuta com torna<sup>33</sup> e a “compra e venda” com dação em pagamento<sup>34</sup>. Há uma diferença entre os desígnios de quem quer comprar e os de quem quer trocar: o primeiro pensa, em primeiro lugar, no valor genérico do mercado, enquanto o segundo busca alguma coisa por outra que oferece, razão pela qual, neste caso, a diferença quantitativa de valor é secundária<sup>35</sup>. Esses desígnios consistem nos motivos do contrato.

A racionalidade econômica, muitas vezes, está no motivo. Isso não significa dizer que a classificação em permuta com torna ou em “compra e venda” com dação em pagamento consista em simulação por parte dos contratantes. Veja-se, nesse sentido, o exemplo da alienação fiduciária em garantia, que se trata de negócio jurídico indireto e não de simulação<sup>36</sup>.

O que determina, portanto, a “permuta com torna” como permuta, e não como “compra e venda”, é o fato de a causa do negócio jurídico estar realizada – isto é, a transmissão recíproca do domínio de coisas – e o motivo determinante dos contratantes consistir em que haja a permuta dos bens, ainda que um deles tenha, como motivo secundário, a obtenção da prestação pecuniária – neste caso, a torna. Note-se que a causa da “compra-e-venda” (neste caso, com o adimplemento ocorrendo, em parte, por dação em pagamento)

---

<sup>33</sup> A torna em dinheiro é um valor pago visando a igualar os valores entre os bens que são trocados, no caso de um ter valor maior que o outro. Nesse sentido, ver: PEREIRA, Op. Cit., 2013, p. 177.

<sup>34</sup> Dação em pagamento, por sua vez é o acordo liberatório mediante o qual o credor consente em receber prestação diversa da que lhe é devida. Nesse sentido, ver: PEREIRA, Op. Cit., 2013, p. 464. No caso do contrato de compra e venda, trata-se da substituição de dinheiro por coisa (*rem pro pecunia*). Especificamente sobre o caso narrado, a dação em pagamento é acordada já na pactuação do contrato de compra e venda. Com FERRAZ JUNIOR, Op. Cit., 2015, p. 51: “A eleição da causa como elemento distintivo entre permuta com torna e compra e venda com dação em pagamento, mesmo com base em critérios quantitativos referentes à parte em dinheiro, não afasta o elemento volitivo. O elemento volitivo continua fundamental. A causa é justificação que se encontra na relevância social do interesse e no fim que se pretende alcançar. A eventual discrepância quantitativa, que também pode existir na compra e venda (valor a maior da dação em pagamento), tem, na permuta, uma outra relevância. O que distingue, afinal, um (permuta com torna) do outro (compra e venda com dação em pagamento) depende do que, afinal, é querido pelas partes, do que as partes quiseram realmente realizar”.

<sup>35</sup> FERRAZ JUNIOR, Op. Cit., 2015, p. 51.

<sup>36</sup> Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho (*O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 442), seguindo as lições de Tullio Ascarelli, tratam do negócio jurídico indireto – este, diferentemente da simulação, lícito –, sustentando que neste não há qualquer discrepância entre vontade declarada e vontade real, o que haveria no negócio jurídico simulado. As partes querem exatamente o negócio declarado, mas a particularidade está em que as partes visam a alcançar um fim que não é típico no negócio adotado. Ou seja, querem alcançar a finalidade não típica, mas também a finalidade típica do negócio jurídico, a função econômica que o faz merecedor de proteção – esta última, a causa. A causa é realizada, ainda que haja outro motivo. O exemplo dado pelos autores é a transferência da propriedade com escopo de garantia (alienação fiduciária). Nessa forma, quer-se a constituição de garantia (motivo), mas também se pretende a transmissão da propriedade indireta – e a transmissão da propriedade é a causa da alienação.

também estaria realizada – ou seja, haveria transmissão de bens mediante uma contraprestação pecuniária. É por isso que o motivo determinante, nessa situação limítrofe, ainda que oculto, é o que permite enquadrar-se o negócio jurídico num tipo contratual ou no outro<sup>37</sup>.

A natureza jurídica da permuta, no direito brasileiro, é de contrato de efeitos obrigacionais<sup>38</sup>. Isso porque, embora falte a estipulação expressa e específica da sua definição, o Código remete a permuta às normas regentes da “compra e venda”, de cuja definição sobressai o caráter meramente obrigacional do contrato<sup>39</sup>. Na “compra e venda”, uma pessoa se obriga a transferir a outra o domínio de uma coisa, mediante o pagamento de certo preço (artigo 481 do Código Civil). Na permuta, uma pessoa se obriga a transferir a outra o domínio de uma coisa, mediante o recebimento de uma contraprestação consistente no domínio de coisa diversa (*ut do des – dou para que dê*). Nos dois casos, portanto, não há falar-se em direto efeito translativo da propriedade<sup>40</sup>, mas apenas obrigacional<sup>41</sup>. O objeto do contrato de permuta é, nesse sentido, a prestação da coisa<sup>42</sup>.

Além do caráter obrigacional da permuta – segundo o qual ela gera a obrigação de transferir-se o domínio da coisa –, pode-se qualificá-la como um contrato bilateral e oneroso. Em regra, também se trata de contrato consensual<sup>43</sup> e comutativo<sup>44</sup>. Quanto ao caráter

---

<sup>37</sup> Essa concepção, a rigor, é consentânea com a teoria eclética. Caio Mário da Silva Pereira (Op. Cit., 2013, pp. 177-178) discorre sobre as três teorias, resumindo que há: (i) a teoria objetivista, que “cogita dos valores e considera que será troca ou compra e venda se a coisa tiver maior valor que o saldo, ou vice-versa (posição de Pothier, Laurent, Guillouard e Huc)”; (ii) a teoria subjetivista, para quem a intenção das partes é que indica o enquadramento em permuta ou “compra e venda”; e (iii) a eclética, segundo a qual a permuta de valores desiguais será permuta se as partes o quiserem, exceto se o “valor do saldo exceder tão flagrantemente o valor da coisa, que a prestação pecuniária seja mais importante para as partes”. Nessa última teoria, o motivo determinante, ainda que oculto e diferente do declarado, é o que determina a classificação em permuta ou “compra e venda”.

<sup>38</sup> Com Caio Mário da Silva Pereira (Op. Cit., 2013, p. 152): “Segundo, como se vê, a tradição romana, e fiel à nossa determinação histórica, a compra e venda não opera, segundo o nosso Código, a transmissão do domínio. Neste mesmo rumo, rezam os Códigos alemão, suíço, espanhol, argentino, mexicano, uruguaio, chileno, chinês. Em sentido contrário, vigora o sistema que atribuiu ao contrato o efeito translático da propriedade, adotado nos Códigos francês, português, boliviano, peruano, italiano.”

<sup>39</sup> No direito espanhol, a permuta também é dotada de caráter obrigacional (artigo 1538 do Código Civil Espanhol). No direito italiano, em sentido contrário, a permuta opera a transmissão recíproca da propriedade das coisas ou de direitos (artigo 1552 do Código Civil Italiano). No direito português, em que a permuta é prevista na legislação mercantil, remetendo-se às regras da “compra e venda”, também se opera a transmissão de propriedade.

<sup>40</sup> Em outros termos, a permuta não é dotada de efeitos reais.

<sup>41</sup> PEREIRA, Op. Cit., 2013, p. 176.

<sup>42</sup> Nem tampouco a permuta é um contrato real, porque não se perfaz mediante a tradição da coisa; ela é um contrato consensual.

<sup>43</sup> Consensual, segundo Caio Mário da Silva Pereira (Op. Cit., 2013, p. 55), é o contrato para cuja celebração a lei não exige senão o acordo das partes, enquanto o contrato solene é aquele para cuja formação não basta o acordo das partes; exige-se a observância de certas formalidades legais.

<sup>44</sup> De acordo com Caio Mário da Silva Pereira (Op. Cit., 2013, p. 61), os contratos bilaterais dividem-se em comutativos e aleatórios. São comutativos aqueles em que as prestações de ambas as partes são de antemão conhecidas e guardam entre si uma relativa equivalência de valores. São aleatórios os contratos em que a

consensual, deve-se notar que, apenas pela via de exceção, a permuta é um contrato solene. No exemplo de Orlando Gomes<sup>45</sup>: “se uma ou as duas coisas permutadas forem imóveis de valor superior ao estipulado na lei, o contrato há de celebrar-se, para valer, por escritura pública”, devendo haver dupla transcrição, caso os imóveis estejam situados em circunscrições distintas.

A permuta não é apenas um contrato comutativo. Com efeito, o caráter obrigacional da permuta possibilita desenvolvimentos relevantes, como a possibilidade de que um objeto certo seja permutado por uma álea. A prestação de coisa mediante a contraprestação de outra coisa permite que se refiram a bens corpóreos e incorpóreos, coisas próprias, alheias, presentes e futuras<sup>46</sup>. A característica aleatória ganha relevo em algumas modalidades de trocas em mercados futuros, precisamente em que a álea pode dizer respeito à existência das *commodities* que lhes são objeto, ou à sua quantidade.

Desde logo, é importante esclarecer que o contrato de permuta inserido na operação de *barter* é um contrato comutativo, porque a álea nele existente conserva-se no produtor rural, que organiza sua própria atividade econômica, não se transferindo ao outro contratante. Se problemas houver na safra – no que toca, por exemplo, à sua quantidade –, ainda assim o produtor será obrigado a entregar a mercadoria ao outro contratante ou à pessoa a quem este transferiu o seu crédito<sup>47</sup>. A álea, neste caso, não é transferida – ela se enquadra como risco empresarial do produtor rural<sup>48</sup>.

A bilateralidade do contrato de permuta manifesta-se no fato de que são duas as obrigações principais e correlativas: cada um dos contratantes deve entregar ao outro, respectivamente, as coisas que foram objeto da avença. Cada permutante – ou tradente – tem

---

prestação de uma das partes não é precisamente conhecida e suscetível de estimativa prévia, inexistindo equivalência com a da outra parte, além de ficarem dependentes de acontecimento externo. O autor (Op. Cit., 2013, p. 176), a rigor, classifica a permuta somente como um contrato comutativo, mas o moderno desenvolvimento desse tipo contratual revela que pode também ele ser aleatório, como aponta Tércio Sampaio Ferraz Junior (Op. Cit., 2015, p. 50).

<sup>45</sup> GOMES, Op. Cit., 2007, p. 326.

<sup>46</sup> FERRAZ JUNIOR, Op. Cit., 2015, p. 49.

<sup>47</sup> Isso, via de regra, sem o produtor rural poder buscar a revisão judicial do contrato por onerosidade excessiva, tendo em vista que, na maioria das vezes, há a emissão de uma “cédula de produto rural”, título abstrato e que, portanto, prescinde de discussões sobre a causa do negócio jurídico e afasta, quando endossado, a oponibilidade de exceções pessoais e a aplicação da teoria da imprevisão.

<sup>48</sup> De acordo com o art. 971 do Código Civil Brasileiro, é facultativo ao empresário rural requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. De acordo com Fábio Ulhôa Coelho (*Curso de direito comercial* [livro eletrônico]. Vol. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, c. IV, item 4.5): “Estão dispensados da exigência de prévio registro na Junta Comercial, imposta aos empresários em geral, os pequenos empresários (isto é, os microempresários e empresários de pequeno porte) e os empresários rurais. Estes últimos, se quiserem, podem requerer o registro na Junta Comercial, mas ficarão sujeitos ao mesmo regime dos demais empresários: dever de escrituração e levantamento de balanços anuais, decretação de falência e requerimento de recuperação judicial”. Com ou sem registro formal, o empresário rural assume os riscos da atividade econômica que organiza, e essa é a sua álea.

a responsabilidade pelos vícios do objeto assim como pelas qualidades que assegure ter o bem dado em troca<sup>49</sup>.

Essa análise do contrato de permuta é importante para a compreensão da operação de *barter*. Embora esta não se resuma àquele, o traço que permite qualificar uma operação como sendo *barter*, a valer, é a existência de um contrato de permuta – ainda que verbal e operacionalizado somente por um título de crédito – em um de seus vértices. O próximo tópico cuidará da delimitação dessa distinção.

## **1.2 A OPERAÇÃO DE *BARTER* DO AGRONEGÓCIO: MODELO DE NEGÓCIO DISTINTO DO CONTRATO DE PERMUTA**

A organização negocial sofre uma profunda evolução ao longo dos tempos, sobretudo no que toca a aspectos de imputação de custos e de riscos. A exemplo da própria organização de empresa<sup>50</sup>, cujas formas jurídicas foram evoluindo, da empresa individual aos grupos societários e, mais recentemente, até mesmo às associações de empresas – *joint ventures* –, a estruturação dos negócios entre os agentes econômicos tem por escopo a redução de riscos e a busca por maior segurança. Como explica Frank Knight<sup>51</sup>, a técnica da organização negocial chegou a um estágio de desenvolvimento tão elevado que um grau de incerteza conhecido e previsível é praticamente a falta de incerteza, pois os riscos serão suportados por grupos suficientemente grandes para reduzir a incerteza a proporções substancialmente insignificantes. É como se não houvesse incerteza, porque ela é previamente conhecida e porque os vários atores podem lidar com ela.

No âmbito do agronegócio, a modernização da agricultura refletiu-se não somente no aumento do uso de equipamentos, máquinas e insumos – o que, por si só, já consiste num elevado progresso técnico<sup>52</sup> –, mas também na utilização de tecnologias jurídicas capazes de acompanhar a dinamicidade do setor. O direito do agronegócio se apresenta, ainda hoje, como um conjunto assistemático de normas que visam a regular as atividades econômicas agroempresariais e seus mercados. Isso porque o estudo tradicional se resumia ao direito agrário e, no máximo, ao direito agrário empresarial. Consoante a lição de Renato

---

<sup>49</sup> PONTES DE MIRANDA, Op. Cit., 2012, Parágrafo 4.841, item 4.

<sup>50</sup> Nesse sentido: ANTUNES, José Engrácia. Estrutura e responsabilidade da empresa: o moderno paradoxo regulatório. *Revista Direito GV*, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 29-68, jan. 2005.

<sup>51</sup> KNIGHT, Frank. *Risk Uncertainty and Profit*. Mainsfield: Martino Publishing, 2014, p. 47.

<sup>52</sup> BURANELLO, Renato. *Manual do direito do agronegócio* [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 2013, c. 1, item 1.2.

Buranello<sup>53</sup>, o foco dessa última repousa sobre a atividade de produção no campo, apenas um dos elos da cadeia. O direito do agronegócio<sup>54</sup>, enquanto sub-ramo do direito comercial<sup>55</sup>, transcende a atividade rural, porque atua no âmbito dos três setores da economia: o primário – a produção rural –; o secundário – indústria e comércio atacadista –; e terciário – varejo e serviços. É nesse sentido que se tornou necessária para o mercado a estruturação de novas formas de negócios, capazes de abarcar essa realidade complexa.

A partir do desenvolvimento jurídico da permuta, a racionalidade econômica deu ensejo, usando esse tipo contratual como instrumento, a uma nova forma de estruturação de negócios: o *barter*. Apesar de *barter*, do inglês, ser a tradução literal de permuta, no Brasil essa forma de negócios passou a designar, de maneira geral, uma operação específica no âmbito do agronegócio, que envolve, necessariamente, como um de seus aspectos, a permuta de produtos, mas que a ela não se resume. Ou seja, o termo é utilizado de maneira distinta da permuta usual. A análise das suas formas, que ainda não foram objeto de uma sistematização teórica no âmbito do direito, é propriamente a temática do presente estudo.

O *barter* surgiu no Brasil no início da década de 1990, com o interesse de empresas comercializadoras de grãos (*tradings*) na aquisição da soja produzida no cerrado<sup>56</sup>. Em termos negociais, a operação consiste numa estratégia comercial que visa à troca de insumos pela produção, possibilitando o travamento (*hedging*)<sup>57</sup> de preços, mecanismo caro aos agropecuaristas em função da segurança negocial<sup>58</sup>. Além dos dois atributos – a troca e o travamento –, o *barter* também possibilita o financiamento da produção rural.

---

<sup>53</sup> BURANELLO, Op. Cit., 2013, c. I, item 1.2.

<sup>54</sup> A expressão agronegócio é uma tradução literal da expressão *agribusiness*, delineada em 1957 pelos professores John Davies e Ray Goldberg, ambos de Harvard University. Segundo eles, “*agribusiness* means the sum total of all operations involved in the manufacture and distribution of farm supplies; product operations on the farm; and the storage, processing, and distribution of farm commodities and items made from them”. Nesse sentido, ver: DAVIS, John H.; GOLDBERG, Ray A. *A concept of agribusiness*. Boston: Harvard University, 1957, pp. 2-3.

<sup>55</sup> O direito agrário tem seu escopo mais reduzido: diz respeito aos usos da propriedade rural. Como aponta Antonio Carlos de Oliveira Freitas (Considerações sobre os contratos no Direito Agrário e no agronegócio: a evolução histórica nas operações do setor suas diferenças. *Revista do Advogado*. Ano XXXII, n. 116, p. 32, jul., 2012), a defesa do direito do agronegócio pode até parecer inviável, mas sua concretização é inevitável.

<sup>56</sup> REIS, Marcus. *Manual Jurídico da CPR: teoria e prática da Cédula de Produto Rural*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 269.

<sup>57</sup> O termo *hedge* é aqui utilizado no sentido de travamento, e não propriamente como uma operação de bolsa em que se busca uma operação de cobertura contra riscos de variações e oscilações de preços de ativos por meio da troca de posições financeiras entre um contratante e uma instituição financeira. No sentido de operação financeira, que não está excluída do âmbito negocial do agronegócio, mas que não é o objeto do presente trabalho, ver: FELIX, Luiz Fernando Fortes. As operações de *hedge* e *swap* e o imposto de renda retido na fonte. *Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena*, v. 6, n. 10, p. 236, jan. 2001.

<sup>58</sup> SOBCZAK, Adair. Operações de Barter se expandem no campo. *UniversoAgro*, nov. 2013. Disponível em <<http://www.uagro.com.br/editorias/politica-setorial/credito-rural/2013/11/04/operacoes-de-barter-se-expandem-no-campo.html>>. Acesso em 24/05/2017.

De acordo com Marcus Reis<sup>59</sup>, o *barter* não se trata de uma simples negociação de troca ou escambo, mas se caracteriza pela formatação de operações complexas e bem aparelhadas, que podem ser liquidadas financeiramente pelo agente interessado no produto rural – o *offtaker* –. Esse agente, para a segurança da operação, pode, ele próprio, travar o preço das *commodities* em bolsas de mercadorias nacionais e internacionais (*hedge*)<sup>60</sup>, contando, às vezes, com uma instituição financeira que antecipe o pagamento da operação aos compradores.

São diversas as vantagens que essa forma de operação apresenta ao sistema de financiamento e de comércio do agronegócio, dentre as quais se destacam<sup>61</sup>: (i) a segurança, mediante a proteção do produtor contra oscilações no preço dos produtos rurais a serem futuramente entregues, assim como contra oscilações na taxa de juros e no câmbio; (ii) o fato de a cadeia estar, como um todo, financiada, desde a compra dos insumos até a entrega dos produtos; e (iii) a garantia da *trading* ou da agroindústria de que terão produtos rurais à época da colheita.

A diversidade dos agentes e dos negócios que integram o *barter* é reflexo do desenvolvimento da atividade agropecuária, que passou a organizar-se mediante os chamados sistemas industriais. De acordo com Renato Buranello<sup>62</sup>, “a crescente implantação dos sistemas agroindustriais permitiu a integração de capitais agrícola, comercial, industrial e financeiro, que hoje mostram a evolução do mercado agrícola”. Nesse contexto, como aponta o autor, “o complexo agroindustrial [que delinea o agronegócio] abrange o conjunto de atividades relacionadas à produção agropecuária, na indeterminação de um produto específico na visão integrada da produção e industrialização”. As formas pelas quais se estruturam as operações de *barter* integram esse contexto mais amplo.

A operação de *barter*, em si, pode ser realizada utilizando-se, simplesmente, os instrumentos contratuais ou, ainda, títulos de crédito, como a Cédula de Produto Rural (CPR). Pode, ainda, envolver operações de *vendor* ou contratos de “compra e venda” entre os outros agentes que atuam no âmbito da operação. O *barter* pode abranger, ainda, a negociação dos direitos na bolsa, mediante a emissão de Letras de Crédito do Agronegócio (LCAs),

---

<sup>59</sup> REIS, Op. Cit., 2016, p. 269.

<sup>60</sup> Aqui o termo *hedge* já se refere a uma operação em bolsa, mas a temática não é, repita-se, objeto do presente trabalho. Há outra forma de operação *hedge* consistente na compra da posição contrária em bolsa, visando a “empatar” o negócio – isto é, se o agente perde em um, ganha no outro, de modo que a variação de preços de determinada mercadoria não lhe surtirá efeitos patrimoniais – positivos ou negativos.

<sup>61</sup> Nesse sentido, ver: REIS, Op. Cit., 2016, p. 270.

<sup>62</sup> BURANELLO, Op. Cit., 2013, c. I, item 1.2.

Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCAs) e Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRAs).

Em síntese, a complexa operação de *barter* – que, como já visto, não se resume à permuta – envolve a conjugação de vários atores: necessariamente, o produtor rural, o fornecedor de insumos e o receptor do produto rural, que pode ser uma agroindústria ou uma *trading*. Ainda, opcionalmente, pode abranger a atuação de agentes financeiros e de investidores. A partir disso, duas questões exsurtem: (i) de que formas esses agentes econômicos se relacionam; e (ii) em que consiste a operação de *barter* do ponto de vista jurídico.

Buscar-se-á responder a primeira questão nos capítulos 2 e 3 do presente trabalho, a partir de uma exposição sobre os instrumentos jurídicos utilizados para a estruturação dessas operações e de uma exposição das formas de estruturação possíveis, utilizando os referidos instrumentos jurídicos. A segunda questão, cuja resposta permite a compreensão da natureza jurídica da operação de *barter*, será tratada o próximo tópico.

### **I.3 EM BUSCA DA DEFINIÇÃO JURÍDICA DA OPERAÇÃO DE *BARTER* A PARTIR DO ESTUDO DOS CONTRATOS COLIGADOS**

Antes de se analisarem propriamente os contratos coligados, há distingui-los dos contratos mistos, para que se não os confunda. De acordo com Orlando Gomes<sup>63</sup>, os contratos mistos são contratos atípicos que se compõem de elementos característicos de alguns ou vários contratos típicos. Assim, o contrato misto resulta da combinação de elementos de diferentes contratos, formando uma nova espécie contratual não esquematizada na lei. O contrato misto, segue o autor, não se confunde com os contratos coligados, pois destes não resulta um contrato unitário, como sói acontecer com aquele. Ou seja, a distinção de ambos consiste em que no contrato misto há a combinação de cláusulas características de contratos típicos, enquanto nos contratos coligados há a combinação de contratos completos. Em síntese, trata-se de “pluralidade de contratos, num caso; unidade, no outro”<sup>64</sup>.

Analisando a jurisprudência da Corte de Cassação Italiana, Carlos Nelson Konder<sup>65</sup> aponta que a distinção entre negócio complexo – equivalente ao contrato misto –, negócios coligados e negócios independentes pode ser buscada no elemento causal – na função

---

<sup>63</sup> GOMES, Op. Cit., 2007, p. 121.

<sup>64</sup> GOMES, Op. Cit., 2007, p. 122.

<sup>65</sup> KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos: Grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 108-110.

econômico-social –, no sentido de que no negócio conexo há uma causa única<sup>66</sup>, enquanto nos negócios coligados há uma pluralidade de causas totalmente independentes. O que identifica a coligação entre os diversos contratos – os quais possuem diversas causas – seria a realização de uma função unitária – superior às funções específicas. Os contratos coligados “são queridos pelas partes contratantes como um todo. Um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente, seria desinteressante”<sup>67</sup>.

Caio Mário da Silva Pereira<sup>68</sup> aponta que os “contratos coligados são resultado de uma hipercomplexidade contratual que decorre da necessidade de concretização de interesses cada vez mais intrincados e que devem conectar-se com outras situações jurídicas que a estes interesses estejam ligados”. Nesses casos, de acordo com o autor, há uma conexão funcional entre os contratos, fazendo com que um só tenha executividade jurídica se o outro também tiver, formando, assim, uma rede contratual interdependente<sup>69</sup>. A classificação de contratos coligados, segue ainda, não se refere a uma característica substancial do contrato, mas a um grupo de contratos que se conectam entre si de maneira que a execução fiel de um fica subordinada à do outro.

As experiências de coligações contratuais, como aponta Rodrigo Xavier Leonardo<sup>70</sup>, extrapolam as hipóteses em que o vínculo se dá por força de disposição legal ou mediante cláusula contratual. Segundo o autor, amparado nas lições de Gunther Teubner, os contratos coligados são uma sofisticação contemporânea no desenvolvimento das atividades econômicas, por meio das chamadas redes de negócios. As ligações entre os contratos nem sempre se dão em razão da mesma fonte nem tampouco serão idênticas, produzindo os mesmos efeitos, razão pela qual as tentativas de se tratar coletivamente todos os casos de ligação estão fadadas ao fracasso. Por isso, o termo coligação contratual deve “retratar o gênero das situações em que duas ou mais diferentes relações contratuais se encontram vinculadas, ligadas, promovendo alguma eficácia paracontratual, [...] ao lado daquela que se desenvolve internamente ao contrato”<sup>71</sup>. Essa eficácia justifica-se pelo reconhecimento de

---

<sup>66</sup> Ao resultar da combinação de elementos de diferentes contratos num só, o contrato misto pressupõe uma unidade de causa. Isto é, ainda que eventualmente os negócios jurídicos típicos cujos elementos deram origem a determinado contrato misto tenham suas causas específicas, ao se fundirem eles dão origem a uma só causa, desaparecendo as outras. Nesse sentido, ver GOMES, Op. Cit., 2007, p. 121.

<sup>67</sup> GOMES, Op. Cit., 2007, p. 121.

<sup>68</sup> PEREIRA, Op. Cit., 2013, p. 68.

<sup>69</sup> Caio Mário da Silva Pereira (Op. Cit., 2013, p. 68) coloca, como exemplo, o contrato de planos de saúde, no qual se coligam, necessariamente, contratos de prestação de serviços médicos, de hospitalização, de fornecimento de medicamentos e de seguro.

<sup>70</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. In: BRANDELLI, Leonardo. *Estudos em homenagem à Professora Véra Maria Jacob de Fradera*. Porto Alegre: Lejus, 2013, pp. 4-5.

<sup>71</sup> LEONARDO, Op. Cit., 2013, p. 7.

uma operação econômica unificada que se sobrepõe às operações econômicas dos contratos que se acham coligados.

Recentemente, no Brasil, alguns autores passaram a fazer uso do termo “contratos conexos” para referir-se aos contratos coligados, buscando tratar de maneira mais abrangente o gênero que engloba as diversas formas de contratos vinculados entre si<sup>72</sup>. É o que faz, por exemplo, Cláudia Lima Marques, que adota subdivisões de caráter descritivo<sup>73</sup>. À parte as nomenclaturas, a sistematização doutrinária dos contratos coligados – utilizando-se, ou não, como sinônimo os contratos conexos –, bem como a sua diferenciação em relação aos contratos mistos são suficientes para a delimitação do objeto das operações de *barter*.

A resposta para se verificar que as operações de *barter*, da forma como são praticadas, consistem em contratos coligados, e não num contrato misto, está nos instrumentos jurídicos utilizados e na relação entre os *players*<sup>74</sup>. No tocante ao primeiro aspecto, nota-se que os atores não estruturam a operação por um único contrato<sup>75</sup> – às vezes, alguns dos contratos não são firmados de forma solene, e as partes utilizam apenas um título de crédito, como a Cédula de Produto Rural. Quanto ao segundo aspecto, ocorre, muitas vezes, de, no âmbito da operação, alguns atores nem se relacionarem entre si. Essas razões, que poderão ser de melhor forma verificadas no capítulo 3 deste trabalho, permitem concluir que a operação de *barter* insere-se no âmbito dos contratos conexos.

---

<sup>72</sup> KONDER, Op. Cit., 2006, pp. 142-143.

<sup>73</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Notas sobre o sistema de proibição de cláusulas abusivas no código brasileiro de defesa do consumidor (entre a tradicional permeabilidade da ordem jurídica e o futuro pós-moderno do direito comparado). *Revista jurídica: doutrina, legislação, jurisprudência*. v. 47, n. 268, p. 39–71, fev., 2000.

<sup>74</sup> Obviamente, se as partes, consideradas na sua totalidade – isto é, pelo menos três agentes –, houvessem por bem estruturar a operação de *barter* mediante um único contrato, poder-se-ia falar em contrato misto – ou em várias outras formas de organização da atividade econômica. A coordenação contratual da produção agroindustrial pode ocorrer, por exemplo, mediante a organização empresarial. Os agentes econômicos podem optar, ainda, por atuar no mercado, quando o empresário não pretende, por qualquer que seja a razão, organizar todos os fatores de produção da cadeia. Esse é o dilema apontado por Ronald Coase (The nature of the firm. *Economica*, v. 4, n. 16, pp. 386-405, 1937): “*make or buy*”, que se refere aos custos comparativos da organização interna e de produção via mercado. Ainda mais: Décio Zylberstajn (Papel dos contratos na coordenação agro-industrial: um olhar além dos mercados. *Revista de economia e sociologia rural*. v. 43, n. 3, pp. 395, 2005) aponta que a entrega futura de *commodities* por vezes é estruturada mediante uma nova modalidade contratual que não a organização empresarial e nem as relações no mercado: os contratos de forma híbrida, sempre tendo por escopo a redução dos custos de transação. As formas híbridas, segundo o autor, focalizam a fronteira na área de contratos simultâneos, envolvendo tanto relações verticais quanto horizontais. Não é, todavia, o caso do *barter*, em que, a estruturação ocorre, faticamente, de forma separada, por meio de relações entre agentes que, às vezes, não se relacionam com os outros *players* da operação, sendo, assim, inviável falar num único contrato. A relação entre os agentes não envolve elementos de coordenação. Trata-se de uma relação de mercado.

<sup>75</sup> O *barter* não se trata do contrato plurilateral, a que se refere Tullio Ascarelli (*Problemas das Sociedades Anônimas e direito comparado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, pp. 255-312), mas de vários contratos que possuem uma finalidade em comum.

Outra análise que pode ser feita é em relação à causa. Avelino León Hurtado<sup>76</sup>, amparado nas lições de Henri Capitant, expõe que o fim que se persegue ao se celebrar um ato jurídico é de caráter econômico e não puramente jurídico. A causa é, assim, o fim econômico que justifica a existência do negócio jurídico. No âmbito do *barter*, além da causa maior de promover o financiamento de toda a cadeia de produção, nota-se, nas relações bilaterais, a existência de várias causas outras, que guardam relação entre si. Por exemplo, no contrato entre um agricultor e uma empresa de insumos, há a causa da permuta (a transmissão do domínio de uma coisa mediante uma contraprestação consistente no domínio de outra). Em concreto, a transmissão do insumo para o produtor, tendo como contraprestação parte da safra. Entre a empresa de insumos e a agroindústria, pode haver um contrato de cessão de crédito, em que aquela aliena o seu crédito para esta, havendo uma causa distinta.

A partir de tudo o que foi exposto, pode-se designar o *barter* como uma operação para a qual se utilizam vários contratos coligados e em que, necessariamente, há um contrato de permuta em que uma parte se obriga a transferir à outra insumos agrícolas, recebendo, em contraprestação, o produto rural. Isso porque, ainda que envolva vários negócios jurídicos, o elemento caracterizador do *barter* é a permuta. As modalidades de estruturação, que acrescentam no *barter* outras características – e outros negócios jurídicos, são aquelas que a criatividade e os instrumentos jurídicos permitem estruturar, desde que contenham o traço comum de envolver o contrato de permuta. Tais assuntos serão examinados nos próximos dois capítulos.

---

<sup>76</sup> HURTADO, Avelino Leon. *La causa*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1961, p. 26.

## CAPÍTULO II

### INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A ESTRUTURAÇÃO DAS OPERAÇÕES *DE BARTER*

No capítulo anterior, desenvolveu-se a definição jurídica da operação de *barter* do agronegócio, a partir da sua distinção em relação ao contrato de permuta – que, como observado, nela se inclui – e da sua compreensão como uma rede contratual – ou, em outras palavras, como contratos coligados. Além do assinalado, o outro objetivo do presente estudo é fornecer algumas formas de sistematização jurídica prática dessas operações, visando a contribuir para que isso ocorra com segurança e previsibilidade. Antes, contudo, cumpre fazer um inventário dos diversos instrumentos jurídicos utilizados para essas formas de estruturação. É o que se fará no presente capítulo.

#### II.1 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS UTILIZÁVEIS

Os contratos, segundo pontua Flávio Tartuce<sup>77</sup>, são o instituto mais importante de todo o direito privado, na medida em que possibilitam a atuação econômica humana por meio do consenso. A compreensão de contrato passa pela de negócio jurídico, porquanto a primeira se encontra inserta na segunda. Caio Mário da Silva Pereira<sup>78</sup> aponta que os negócios jurídicos<sup>79</sup> são “declarações de vontade destinadas à produção de efeitos jurídicos queridos pelo agente”. O seu efeito é a criação de direitos e de obrigações. De acordo com o autor<sup>80</sup>, o direito atribui

---

<sup>77</sup> TARTUCE, Op. Cit., 2014, C. I, item 1.2.

<sup>78</sup> PEREIRA, Op. Cit., 2015, p. 398.

<sup>79</sup> Para uma compreensão mais ampla dos negócios jurídicos, deve-se partir dos fatos jurídicos. Os fatos jurídicos *lato sensu* podem ser lícitos e ilícitos. Dos últimos, não cumpre tratar, porque fogem do objeto do presente estudo. Os fatos jurídicos *lato sensu* lícitos dividem-se em fato jurídico *stricto sensu*, ato-fato jurídico e ato jurídico *lato sensu*. Fato jurídico *stricto sensu* diz respeito a fatos na natureza – vegetal ou animal – que prescindem de ato humano para existir. Atos-fatos jurídicos são aqueles que envolvem a ação a ação humana, mas esta é considerada irrelevante para o direito, no que toca à vontade ou não de praticá-la, dando-se enfoque nos resultados do ato. Finalmente, há os atos cujo cerne é a vontade de praticá-los: são os atos jurídicos *lato sensu*, que se dividem em atos jurídicos *stricto sensu* e negócios jurídicos. Nesse sentido, ver: MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 120. Sobre a diferença entre negócio jurídico e ato jurídico *stricto sensu*, Caio Mário da Silva Pereira (Op. Cit, 2015, p. 397) coloca que aquele “é a declaração de vontade, em que o agente persegue o efeito jurídico”; este também envolve manifestação volitiva, “mas os efeitos jurídicos são gerados independentemente de serem perseguidos pelo agente”.

<sup>80</sup> PEREIRA, Op. Cit., 2013, p. 7.

esse efeito à vontade seja quando ela ocorre de forma unilateral, por um só agente, seja quando com ela ocorre mediante declaração volitiva de mais de um agente<sup>81</sup>.

Nessa última forma se situa a noção de contrato, definido<sup>82</sup> como “um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos”, ou, de maneira mais breve, como “o acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos”. Conforme a teoria de Orlando Gomes<sup>83</sup>, “contrato é uma espécie de negócio jurídico que se distingue, na formação, por exigir a presença pelo menos de duas partes”, sendo, então, um negócio jurídico bilateral ou plurilateral<sup>84</sup>. Como requisito para a celebração de todos os negócios jurídicos, as partes devem ser capazes.

Consoante aponta Cristiano de Sousa Zanetti<sup>85</sup>, o domínio dos contratos é marcado pelo risco, o que é uma consequência da autonomia privada. A materialização dos riscos ganha maior importância nos contratos de execução diferida e de duração, na medida em que o prolongamento no tempo submete o pactuado a diversos fatos que podem aumentar ou diminuir os ganhos planejados.

Para o mister do presente estudo, que não pretende aprofundar-se na temática da teoria geral dos negócios jurídicos, vale a síntese<sup>86</sup> segundo a qual os contratos são instrumentos jurídicos voltados à constituição, à transmissão e à extinção de direitos na área econômica. Os instrumentos aqui versados têm foco no âmbito do direito do agronegócio, que cuida de institutos típicos das relações entre empresários, e não do direito agrário, cujo objetivo geral diz respeito aos usos da propriedade rural<sup>87</sup>.

### II.1.1 A permuta

Ao se tratar, no primeiro capítulo, da distinção entre o clássico contrato de permuta e a moderna operação de *barter*, já se discorreu longamente sobre o primeiro, razão pela qual este tópico se resumirá a trazer pontualmente a sua definição e as suas características. De acordo

---

<sup>81</sup> Orlando Gomes (Op. Cit., 2007, p. 4) aponta que o conceito jurídico de contrato é derivado, e a sua escala genealógica sobe ao negócio jurídico e daí para o ato jurídico.

<sup>82</sup> PEREIRA, Op. Cit., 2013, p. 7.

<sup>83</sup> GOMES, Op. Cit., 2007, p. 4.

<sup>84</sup> Já para Caio Mário da Silva Pereira (Op. Cit., 2013, p. 7), os contratos são negócios jurídicos bilaterais.

<sup>85</sup> ZANETTI, Cristiano de Sousa. O risco contratual. In: LOPEZ, T.A; LEMOS, P.F.I e RODRIGUES JR., Otávio Luiz. *Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais*. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 466-467.

<sup>86</sup> GOMES, Op. Cit., 2007, p. 5.

<sup>87</sup> Nesse sentido, ver: BURANELLO, Op. Cit, 2013, Prefácio. Sobre contratos do direito agrário, ver: VILELA, Melina Lemos. Contratos Agrários. *Revista de Direito Imobiliário*. v. 73/2012, pp. 307-358, jul./dez., 2012.

com Caio Mário da Silva Pereira<sup>88</sup>, “permuta é o contrato mediante o qual uma das partes se obriga a transferir à outra uma coisa, recebendo em contraprestação coisa diversa, diferente de dinheiro”. Resumidamente, a permuta tem por características: (i) a onerosidade; (ii) a bilateralidade; (iii) a comutatividade – mas, como visto, já se admite a sua aleatoriedade –; e (iv) a consensualidade.

### II.1.2 A “compra e venda”

De acordo com o art. 481 do Código Civil, a “compra e venda” é um contrato por meio do qual uma parte se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e a outra, a pagar-lhe certo preço em dinheiro. Nessa modalidade contratual, os elementos subjetivos são o comprador e o vendedor<sup>89</sup>. Os elementos objetivos são a coisa e o preço. A compra e venda é um contrato de efeitos obrigacionais – não reais –, como se observa da definição trazida pelo Código Civil. As outras características dessa espécie contratual são: (i) a bilateralidade; (ii) consensualidade; (iii) a onerosidade; (iv) a comutatividade ou a aleatoriedade; e (v) a execução instantânea ou diferida<sup>90</sup>.

A compra e venda, consoante o art. 483 do Código Civil, pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste último caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório. Essa modalidade contratual pode realizar-se à vista de amostras, protótipos e modelos. Pode-se deixar a determinação do preço em função de taxas de mercado ou de bolsa de determinado dia e local, ou outros índices e parâmetros. O contrato de compra e venda que deixa ao arbítrio de uma das partes a fixação do preço é nulo. O Código Civil, no art. 492, também fixa a regra segundo a qual, até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor; e os do preço, por conta do comprador. Cuida-se do princípio *res perit domino*. Há outras características descritas pelo diploma legal, mas cuja consideração não se faz relevante para o objeto do presente estudo.

As duas modalidades de compra e venda que serão examinadas no capítulo seguinte, relativo à estruturação prática das operações de *barter*, são a compra e venda de títulos de crédito e a compra e venda futura de produtos rurais. Investidores e agentes econômicos em geral podem adquirir títulos, inclusive títulos de crédito. Como expressão da consensualidade,

---

<sup>88</sup> PEREIRA, Op. Cit., 2013, p. 176.

<sup>89</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito civil*, v. 3, *Contratos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, c. XXX, itens 2 e 3.

<sup>90</sup> GOMES, Op. Cit., 2007, p. 266.

tal contrato de compra e venda do título de crédito pode ser verbal. Desnecessárias maiores formalidades para esse negócio jurídico, tendo em vista que o próprio endosso do título de crédito opera o efeito translático do domínio do título e dos direitos creditórios nele veiculados<sup>91</sup>.

Ao tratar do mercado a termo, cujas transações se consumam em dois ou mais eventos no tempo, Renato Buranello<sup>92</sup> cita, como exemplo, a compra e venda futura. Nela, o vendedor se obriga a transferir o domínio da coisa mediante o recebimento de preço, tudo isso ocorrendo futuramente. Há, portanto, dois momentos: (i) a primeira fase, em que comprador e vendedor acordam sobre a coisa e o preço; e (ii) a segunda fase, em que há a liquidação das entregas para a época determinada contratualmente, encerrando-se as obrigações do comprador e do vendedor.

### **II.1.3 A cessão de crédito**

Consoante a lição de Caio Mário da Silva Pereira<sup>93</sup>, “chama-se cessão de crédito o negócio jurídico em virtude do qual o credor transfere a outrem a sua qualidade creditória contra o devedor, recebendo o cessionário o direito respectivo, com todos os acessórios e todas as garantias”. O mesmo autor assinala que a cessão de crédito pode ser onerosa ou gratuita, de acordo com a existência – ou não – da previsão de contraprestação. Pode, ainda, ser voluntária ou legal, respectivamente quando se origina da manifestação espontânea e livre da vontade dos interessados e quando deriva de imposição de lei ou de decisão judicial. O cedente responsabiliza-se pela existência do crédito.

Uma figura semelhante à cessão de crédito é o endosso de título de crédito. O endosso tem aplicabilidade somente no direito cambiário, enquanto a cessão de crédito tem aplicabilidade mais ampla, em toda sorte de negócios jurídicos privados. Fábio Ulhôa Coelho<sup>94</sup> aponta a existência de duas diferenças fundamentais entre as duas formas de transferência do crédito: (i) o endossante, em regra, responde pela solvência do devedor, enquanto o cedente responde apenas pela existência do crédito; e (ii) o devedor não pode

---

<sup>91</sup> Nesse sentido, a lição de Fábio Ulhôa Coelho (Op. Cit., 2013, C. XI, item 4) deixa entrever a existência de uma alienação do título: “pelo endosso, o endossante deixa de ser o credor do título de crédito, que passa às mãos do endossatário. Logicamente, não se cuida de ato gratuito: o endossante irá receber do endossatário pelo menos uma parte do valor do título de crédito”.

<sup>92</sup> BURANELLO, Op. Cit., 2013, c. II, item 2.3.

<sup>93</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. V. 2. Teoria Geral das Obrigações*. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, pp. 351-354.

<sup>94</sup> COELHO, Op. Cit., 2013, c. XI, item 4.2.

alegar, contra o endossatário de boa-fé, exceções pessoais, mas pode fazê-lo contra o cessionário.

#### II.1.4 A operação de *vendor*

O *vendor* é uma operação por meio da qual uma instituição financeira se compromete junto a um fornecedor de mercadorias ou serviços a abrir um crédito em favor de terceiros adquirentes desses bens, financiando as aquisições e recebendo a garantia do vendedor<sup>95</sup>. A operação<sup>96</sup>, aplicada ao *barter* do agronegócio, envolve a celebração de três contratos: um contrato de compra e venda, que é típico, previsto nos artigos 481 e seguintes do Código Civil, entre o fornecedor e o adquirente; um contrato de desconto bancário, que é atípico, entre o fornecedor e a instituição financeira; e um o contrato de mútuo, que é típico, previsto nos artigos 586 e seguintes do Código Civil, entre o adquirente e a mesma instituição financeira.

O contrato de compra e venda já foi tratado em tópico anterior. O contrato de mútuo, conforme previsto no art. 586 do Código Civil, tem por objeto o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. No caso em questão, a coisa objeto do empréstimo é o dinheiro, o qual é um bem fungível. O contrato de desconto bancário, por sua vez, é atípico, tendo por objeto a transferência de créditos da empresa vendedora à instituição financeira que, mediante taxa de intermediação, paga à primeira o valor de venda à vista<sup>97</sup>.

O interesse do banco nessa operação está no baixo risco, consubstanciado pelo fato de que o adimplemento do adquirente da mercadoria é garantido pelo fornecedor. Tal garantia pode ser real ou fidejussória. No caso das operações descritas no capítulo 3 deste estudo, o recebimento da venda é realizado tendo como contraprestação o endosso da CPR à instituição

---

<sup>95</sup> Definição elaborada a partir da obra de FREITAS, Op. Cit., 2012, p. 35.

<sup>96</sup> Ainda paira uma imprecisão acerca da natureza jurídica do *vendor*. Em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1309047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013) denominou-o ora de contrato, ora de operação. Antonio Carlos de Oliveira Freitas (Op. Cit., 2012, p. 29–37) chama-o de negócio jurídico. Neste estudo, adotamos a nomenclatura operação, devido a característica de envolver três contratos: o contrato de compra e venda (típico), o contrato de desconto bancário (atípico) e o contrato de mútuo (típico). Assim, tal qual as operações de *barter*, pode-se entender que as operações de *vendor* consistem em contratos coligados – ou em redes contratuais.

<sup>97</sup> Semelhante à cessão de crédito, o desconto bancário particulariza-se por se tratar de uma operação típica dos bancos, que adianta créditos de terceiros para clientes, deduzindo-se os juros da operação. Orlando Gomes (Op. Cit., 2007, p. 404) assinala que “é o desconto o contrato por via do qual o banco, deduzindo antecipadamente juros e despesas da operação, empresta à outra parte certa soma em dinheiro, correspondente, de regra, a crédito deste, para com terceiro, ainda não exigível”.

financeira. Esse endosso insere-se no âmbito do contrato de desconto bancário. Como a instituição financeira também celebra um contrato de mútuo com o adquirente, relativamente à mesma operação, após o adimplemento deste, a instituição financeira devolve ao fornecedor o título que lhe foi endossado.

Em julgado de 2013 do Superior Tribunal de Justiça, afirmou-se que os contratos que integram a operação de *vendor* ostentam a condição de títulos executivos, podendo, assim, ser executados diretamente, sem o prévio processo de conhecimento<sup>98</sup>.

## II.2 OS TÍTULOS DE CRÉDITO UTILIZÁVEIS

A larga maioria dos cursos e manuais de Direito Comercial<sup>99</sup> veiculam o conceito formulado por Cesare Vivante, segundo o qual “título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”<sup>100</sup>. Dessa definição, consoante lembra Rubens Requião<sup>101</sup>, defluem três requisitos essenciais básicos: (i) a literalidade; (ii) a autonomia; e (iii) a cartularidade.

A literalidade é o princípio segundo o qual somente produzem efeitos jurídico-cambiais os atos lançados no próprio título de crédito<sup>102</sup>. Pela autonomia, tem-se que cada obrigação que deriva do título é autônoma em relação às demais, de modo que os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica documentada no título, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento. Finalmente, a cartularidade, segundo a qual o exercício dos direitos representados pelo título de crédito pressupõe a sua posse<sup>103</sup>.

---

<sup>98</sup> PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CONTRATO DE "VENDOR". TÍTULO EXECUTIVO. ART. 585, II, DO CPC. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO SUFICIENTE. 1. A operação bancária denominada "vendor" materializa-se em contratos das mais variadas formas, sendo incorreto afirmar, a priori e indistintamente, que não ostentam estes a condição de títulos executivos. No caso, os contratos apresentam valores fixos e determinados e foram assinados pela própria devedora, não havendo dúvida quanto à executoriedade daqueles documentos. 2. É suficiente para instruir a inicial de execução o demonstrativo que permite a exata compreensão da evolução do débito e informa os índices utilizados na atualização da dívida cobrada. 3. Recurso especial provido. (REsp 1309047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013).

<sup>99</sup> Nesse sentido, ver: COELHO, Op. Cit., 2013, c. X, item 1. Ou ainda: REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. Vol. 2, 23. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 319.

<sup>100</sup> São, além disso, títulos executivos extrajudiciais. Isto é, não há falar em processo de conhecimento para a sua execução judicial.

<sup>101</sup> REQUIÃO, Op. Cit., 1998, p. 319.

<sup>102</sup> Características extraídas de: COELHO, Op. Cit., 2013, c. X, itens 2.1, 2.2 e 2.3.; e REQUIÃO, Rubens. Op. Cit., 1998, pp. 319-320.

<sup>103</sup> Da cartularidade, a regra geral que se extrai é que o pagamento do título deve ser feito contra a entrega do mesmo. Como aponta Marcus Reis (Op. Cit., 2016, p. 66), atualmente, contudo, já se admite a comprovação do pagamento por outras formas, como o recibo. Essa forma, inclusive, é mais consentânea à mecânica das operações formuladas com o emprego de Cédula de Produto Rural (CPR), que versa sobre a entrega de produto rural. Muitas vezes, a cédula está depositada, por exemplo, num mercado de balcão organizado, e o produtor

Como aponta Fábio Ulhôa Coelho<sup>104</sup>, pelo subprincípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, o executado em virtude de um título de crédito não pode alegar, em seus embargos, matéria de defesa estranha à sua relação direta com o exequente, salvo se comprovada má-fé deste. Além disso, os títulos de crédito podem, ainda, ser abstratos ou causais. Os causais são vinculados ao negócio jurídico que deu ensejo à sua criação; os abstratos, ao serem postos em circulação, se desvinculam do ato que deu ensejo à sua criação<sup>105</sup>.

Os títulos de crédito circulam por meio de endosso. Endosso é a transferência da propriedade do título de crédito para um novo beneficiário por meio de uma simples assinatura no seu verso ou no seu averso. Como já se apontou em tópico anterior, o endosso de título de crédito é figura parecida com a cessão de crédito civil. Além do fato de que o regime do endosso é aplicável somente aos títulos de crédito, Fábio Ulhôa Coelho<sup>106</sup> assinala, como já apontado, a existência de duas outras diferenças fundamentais entre essas formas de transferência do crédito: (i) o endossante, em regra, responde pela solvência do devedor, enquanto o cedente responde apenas pela existência do crédito; e (ii) o devedor não pode alegar, contra o endossatário de boa-fé, exceções pessoais, mas pode fazê-lo contra o cessionário.

## II.2.1 A Cédula de Produto Rural (CPR)

Relativamente aos títulos de crédito que servem à estruturação das operações de *barter*, cumpre iniciar a análise a partir daquele mais comumente utilizado. Instituída pela Lei nº 8.929/1994, a Cédula de Produto Rural (CPR) é um título de crédito representativo da promessa de entrega de produto rural, com ou sem garantia cedularmente constituída<sup>107</sup>. É um

---

rural tem de entregar a mercadoria para que cada um dos coobrigados possa se liberar de suas obrigações até que se possa levantar a CPR. Essa forma alternativa de quitação é inclusive prevista em cláusulas de minutas de CPR. Veja-se: <<https://www.conab.gov.br/conabweb/download/moc/titulos/T30d06.doc>>, consoante extraído do sítio da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.

<sup>104</sup> COELHO, Op. Cit., 2012, c. X, item 2.3.2.

<sup>105</sup> COELHO, Op. Cit., 2012, c. X, item 2.3.1.

<sup>106</sup> COELHO, Op. Cit., 2013, c. XI, item 4.2.

<sup>107</sup> A garantia a ser cedularmente constituída pode ser real: a hipoteca, o penhor e alienação fiduciária (veja-se o art. 5º da Lei da CPR). A hipoteca, de acordo com Caio Mário da Silva Pereira (Op. Cit., 2013, p. 314), é “o direito real de garantia de natureza civil, incidente em coisa imóvel do devedor ou de terceiro, sem transmissão da posse ao credor”. Consoante o art. 1º da Lei 492/1937, “constitue-se o penhor rural pelo vínculo real, resultante do registro, por via do qual agricultores ou criadores sujeitam suas culturas ou animais ao cumprimento de obrigações, ficando como depositários daqueles ou destes”. Nos termos do art. 1438 do Código Civil, “constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas”. A alienação fiduciária – ou propriedade fiduciária, segundo Caio Mário da Silva Pereira (Op. Cit. 2013, p. 363), é “a transferência, ao

título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto, que pode ser emitido por produtor rural, cooperativa ou outra associação de produtores rurais. A CPR é um título de crédito livre<sup>108</sup>, razão pela qual o emitente pode dispor dos elementos do título, desde que nele constem os requisitos essenciais estabelecidos por lei. Do ponto de vista do direito processual, a CPR é um título executivo extrajudicial. Isto é, não há falar-se em processo de conhecimento prévio como condição à sua exigibilidade.

Por sua sistemática legal, adequa-se a diversas finalidades, como: (i) a instrumentalização da compra e venda do produto rural, atual ou futura; (ii) a prestação de garantia; (iii) o investimento especulativo<sup>109</sup>; (iv) a função de documento assecuratório da propriedade de produtos rurais; (v) a aquisição de insumos; e (vi) o financiamento da produção<sup>110</sup>. Doutrinariamente, considera-se a existência de três modalidades de CPR: física, financeira e de exportação<sup>111</sup>.

Do texto legal, podem ser, ainda, destacadas as seguintes características: (i) para a cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta (art. 15); (ii) é permitida a negociação de CPRs nos mercados de bolsas e de balcão, mediante o sistema de registro e de liquidação financeira, e o título é definido como ativo financeiro (art. 19).

A CPR, mesmo individualmente considerada, é um instrumento de grande importância para o crédito rural<sup>112</sup>. A rigor, é o título de crédito mais utilizado no financiamento do agronegócio brasileiro<sup>113</sup>. Como expõe Arnoldo Wald<sup>114</sup>, a sua característica básica, de

---

credor, do domínio e posse indireta de uma coisa, independentemente de sua tradição efetiva, em garantia do pagamento de obrigação a que acede, resolvendo-se o direito do adquirente com a solução da dívida garantida”. Pode também ser uma garantia fidejussória, como o aval.

<sup>108</sup> Em oposição aos vinculados, com forma prevista em lei. Ver: COELHO, Op. Cit., 2012, c. X, item 4.

<sup>109</sup> Sobre o papel da CPR para o investimento especulativo, ver Fábio Ulhôa Coelho (Op. Cit., 2012, c. XV, item 4.2.3): “Como a CPR não tem valor em reais e apenas discrimina a quantidade e qualidade de certo produto rural, ela se presta, também, a servir de instrumento de investimento. Quem deseja especular com a variação do preço de uma *commodity* agrícola pode adquirir CPRs correspondentes, com o objetivo de ganhar com a diferença das cotações (que ele aposta seja positiva) entre o dia em que comprou e o dia em que vier a vender o título”.

<sup>110</sup> COELHO, Op. Cit., 2012, c. XV, item 4.2.1.

<sup>111</sup> Como nota Renato Buranello (Op. Cit., 2013, c. IV, item 4.4), a CPR de exportação, a rigor, tem sua liquidação física, por meio da exportação dos produtos e subprodutos agropecuários.

<sup>112</sup> No Superior Tribunal de Justiça (STJ), por muito tempo, vigorou o entendimento de que o propósito da Cédula de Produto Rural era somente o de financiamento da produção rural. Inexistindo o financiamento – isto é, inexistindo o pagamento antecipado da prestação que incumbe ao futuro credor do produto rural –, a CPR deveria ser declarada nula. Nesse sentido, ver: STJ, REsp 722.130/GO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 338. A partir de 2010, em julgado da Min. Nancy Andrighi, o STJ alterou seu entendimento, em atenção ao fato de que a CPR poderia ser utilizada junto a contratos de *hedge* – que buscam proteger as operações contra o risco de variações de preço. Essa modalidade não exige pagamento antecipado da outra parte, razão pela qual não há falar em financiamento. Nesse sentido, o julgado: STJ, REsp 910.537/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010.

<sup>113</sup> REIS, Op. Cit., 2016, p. 80.

<sup>114</sup> WALD, Arnoldo. Do regime legal da Cédula de Produto Rural (CPR). *Revista de informação legislativa*, v. 34, n. 136, p. 251, out./dez. 1997.

promessa da entrega de produtos rurais, revela a sua natureza *sui generis*, de título de crédito sem obrigação pecuniária original. Além disso, segue o autor, as garantias podem ser constituídas cedularmente, adquirindo eficácia *erga omnes*, o que possibilita a circulação do título, com as garantias a ele atreladas, sem maiores dificuldades.

A Cédula, de acordo com Marcus Reis<sup>115</sup>, aumentou as opções de financiamento dos produtores agrícolas e provocou um processo de desintermediação bancária no financiamento do setor, além de incrementar o fortalecimento dos complexos agroindustriais, especialmente os do seguimento de grãos. Segundo o mesmo autor, natureza jurídica da CPR é de título abstrato<sup>116</sup>, porque ela não se vincula à origem de sua causa<sup>117</sup>.

À CPR se aplicam, no que forem cabíveis, as normas de direito cambiário. No Brasil, as regras gerais do regime cambiário, como sabido, estão na Lei Uniforme de Genebra e no Código Civil. Segundo Fábio Ulhôa Coelho<sup>118</sup>, como a lei remete à legislação geral (art. 10) e, à época de sua publicação, o Código Civil de 2002 ainda não havia entrado em vigor, aplicam-se, como normas gerais aquelas previstas na Lei Uniforme de Genebra, à exceção de que: (i) na CPR não se admite endosso em branco – deve-se indicar o titular do direito de receber o produto rural –; (ii) os endossantes não respondem pelo cumprimento da obrigação de entregar o produto rural, mas apenas pela sua existência – apenas ao produtor rural recai a obrigação de entregar o produto; e (iii) o protesto não é necessário para assegurar ao credor originário ou endossatário o direito de cobrar a CPR de avalistas de endossantes – quanto aos avalistas do devedor principal, a facultatividade já decorre das normas da Lei Uniforme.

Como já foi mencionado, de acordo com a lei há duas modalidades de CPR: física ou financeira. Doutrinariamente, estabeleceu-se, ainda, a CPR exportação, que, a rigor, tem sua liquidação física, por meio da exportação dos produtos e subprodutos agropecuários, de modo que se a pode analisar em conjunto com a CPR física. A CPR financeira foi criada a partir da Medida Provisória 2.017/2000, a qual, visando a criar mais atrativos para os investidores, acabou com a obrigatoriedade da entrega física do produtos. A liquidação financeira consiste em liquidação pela entrega do montante. Todavia, como coloca Fábio Ulhôa Coelho<sup>119</sup>, nunca a CPR Financeira conterà a obrigação de pagar quantia em reais, mas a de entregar determinado produto rural ou pagar em dinheiro o seu preço de acordo com certa cotação.

---

<sup>115</sup> REIS, Op. Cit., 2016, p. 80.

<sup>116</sup> Sobre a característica abstrata da CPR, cumpre mencionar que, na esteira da evolução jurisprudencial do STJ, mencionada em nota *supra*, esse entendimento nem sempre foi assim. Quando se entendia que a CPR prestava-se tão somente ao financiamento do produtor rural, a posição do Tribunal era a de que se tratava de título causal. Com as novas formas de negócio, alterou-se o entendimento, passando a entender-se que ela é abstrata.

<sup>117</sup> Diz-se que a causa que sai pela porta é a mesma que torna entrar pela janela.

<sup>118</sup> COELHO, Op. Cit., 2013, c. XV, item 4.2.

<sup>119</sup> COELHO, Op. Cit., 2013, c. XV, item 4.2.2.

No âmbito das operações de *barter*, devido à característica definidora da necessidade de existência de um contrato de permuta, em que uma parte se obriga a transferir à outra insumos agrícolas, recebendo, futuramente, como contraprestação, um produto rural, a forma de CPR que nela pode ser utilizada é a CPR física. Nada impede, por outro lado, que determinados atores do mercado estruturem uma operação semelhante ao *barter* que não envolva a entrega física de produtos. De todo modo, para o escopo do trabalho, é mister a análise da CPR física.

Na CPR física, a cláusula cambial informa a necessidade de constar apenas o nome “cédula de produto rural”, não havendo necessidade de menção ao termo “física”. Ela pode ser emitida em qualquer negócio jurídico em que o produtor rural assume a obrigação de entregar seu produto a alguém. Para exemplificar, a CPR pode ser emitida junto a um contrato de compra e venda, visando a que sejam garantidos, sobretudo ao credor do produto rural, os atributos característicos dos títulos de crédito, como a abstração, reduzindo eventuais discussões judiciais sobre o tema. Como característico da abstração do título, o art. 11 da Lei da CPR prescreve que: “além de responder pela evicção, não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior”.

Consoante lição de Renato Buranello<sup>120</sup>, todo produto de origem agropecuária pode ser objeto de emissão de CPR, o que engloba não somente o produto *in natura*, mas também os beneficiados e os industrializados. De acordo com o art. 3º da Lei 8.929/1994, a Cédula tem como requisitos mínimos a serem lançados no seu contexto: (i) a denominação “Cédula de Produto Rural”; (ii) a data da entrega; (iii) o nome do credor e cláusula à ordem<sup>121</sup>; (iv) a promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade; (v) o local e as condições da entrega; (vi) a descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia, se for o caso; (vii) a data e o lugar da emissão; e (viii) a assinatura do emitente.

Além das particularidades até aqui descritas, a CPR tem outra, que a diferencia dos outros títulos de crédito, relativamente à quitação das obrigações assumidas no título. Como se apontou em nota *supra*, o princípio da cartularidade informa, dentre outras características, que a quitação do título deve ser feito contra a sua entrega. No entanto, na CPR, já se admite a comprovação do pagamento por outras formas<sup>122</sup>, como o recibo. Isso, de fato, é mais

---

<sup>120</sup> BURANELLO, Op. Cit., 2013, c. IV, item 4.4.

<sup>121</sup> Não se admite, portanto, inserção de cláusula não à ordem.

<sup>122</sup> EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Cédula de Produto Rural – Entrega parcial da mercadoria – Alegação de cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial para verificação e qualidade da safra entregue – Ausência da documentação necessária para sua realização – Embargantes que afirmam a entrega

consentâneo com a mecânica das operações intermediadas pelo emprego de Cédula de Produto Rural (CPR), a qual versa sobre a entrega de produto rural. Quando a cédula está depositada, por exemplo, num mercado de balcão organizado, após uma série de negócios jurídicos, e chega a época da colheita da safra, o produtor rural deve entregar a mercadoria para que cada um dos coobrigados possa se liberar de suas obrigações, até que se possa levantar a CPR. Para conferir maior segurança a essa forma de quitação, as minutas de CPR costumam conter cláusulas apontando que a quitação poderá ocorrer por recibo, termo de entrega e emissão de nota fiscal<sup>123</sup>.

Outra diferença é em relação ao endosso, para o qual, via de regra, não se exige a notificação do aceitante/emitente. No caso da CPR, o emitente deve ser notificado para que o produtor rural saiba a quem deve entregar o produto. Isso é corroborado pelo fato descrito no parágrafo acima, segundo o qual a quitação, muitas vezes, é feita sem a entrega do título ao emitente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a necessidade de notificação<sup>124</sup> em caso de endosso de Cédula de Produto Rural. Por fim, assinala-se que ao produtor rural não é dado alegar a ocorrência de caso fortuito, de força maior ou de onerosidade excessiva<sup>125</sup> como forma de não cumprir a obrigação, considerando-se a natureza de título de crédito da Cédula de Produto Rural.

## II.2.2 O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA)

Voltado ao refinanciamento e à securitização no contexto do agronegócio, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio também é um instrumento que pode ser

---

porém não possuem qualquer recibo da operação – Desídia injustificável e que impede o acolhimento do pleito – Ônus da prova que cabia aos embargantes quanto a comprovação da entrega do produto, mediante a exigência de anotação da cédula ou emissão de recibo, tal como previsto no contrato - Recurso não provido. (TJ-SP, APC 0001872-21.2007.8.26.0288, Relator(a): Heraldo de Oliveira; Comarca: Ituverava; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/08/2016; Data de registro: 08/08/2016).

<sup>123</sup> Por exemplo: <<https://www.conab.gov.br/conabweb/download/moc/titulos/T30d06.doc>>. Cuida-se de minuta extraída do sítio da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.

<sup>124</sup> STJ, REsp 494.052/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 17/06/2003, DJ 01/09/2003, p. 299.

<sup>125</sup> Sergio Cavalieri Filho (*Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.71) distingue o caso fortuito e a força maior nos seguintes termos: “estaremos em face do caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável; se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza, como as tempestades, enchentes etc., estaremos em face da força maior. A onerosidade excessiva, por sua vez, é prevista pelos artigos 478 a 480 do Código Civil: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

utilizado no âmbito das operações de *barter*. Previsto pela Lei 11.076/2004, o CDCA representa uma promessa de pagamento em dinheiro e é lastreado em créditos oriundos de negócios jurídicos firmados entre agentes da cadeia de produção rural, assim como a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA). O CDCA, especificamente, somente pode ser emitido por cooperativas de produtores rurais ou por sociedades empresárias que exploram as atividades de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários e de máquinas e implementos utilizados na produção rural.

Esses créditos derivados de diversas operações<sup>126</sup> que entremeiam a complexa cadeia do agronegócio, em que se lastreiam o CDCA, são voltados à colocação junto a investidores. Esses direitos creditórios podem ser documentados pelos diversos instrumentos jurídicos disponíveis aos agentes da cadeia, como é o caso da Duplicata Mercantil, da Nota Promissória Rural, da Cédula de Produto Rural (CPR), e do binômio Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) / *Warrant* Agropecuário (WA)<sup>127</sup>. O CDCA representa uma promessa de pagamento em dinheiro. A emissão do CDCA implica na instituição automática de penhor sobre os direitos creditórios a ele vinculados. Tal garantia real não depende de convenção expressa.

São requisitos que devem constar do corpo do CDCA, de acordo com o art. 25 da Lei 11.076/2004: (i) o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais; (ii) o número de ordem, local e data da emissão; (iii) a denominação "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio"; (iv) o valor nominal; (v) a identificação dos direitos creditórios a ele vinculados e dos seus respectivos valores, ressalvada a opção pela identificação em documento à parte, do qual constem as assinaturas dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância na letra ou nos registros da instituição responsável pela manutenção dos sistemas de escrituração; (vi) a data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, a discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas; (vii) a taxa de juros, fixa ou flutuante, sendo admitida a capitalização; (viii) o nome da instituição responsável pela custódia dos direitos creditórios a ele vinculados; (ix) o nome do titular; (x) a cláusula "à ordem", salvo quando o certificado for emitido sob a forma

---

<sup>126</sup> Sobre os direitos creditórios vinculados, ver: PACHI, Eduardo. Análise jurídica do certificado de direitos creditórios do agronegócio - CDCA e dos direitos creditórios vinculados que trata a Lei 11.076/2004. *Revista de direito bancário e do mercado de capitais*, v. 14, n. 52, p. 129–147, abr./jun., 2011.

<sup>127</sup> Nesse sentido, ver: COELHO, Op. Cit., 2013, c. XV, item 4.4.1. Segundo o autor, para servirem de lastro à emissão do CDCA, os direitos creditórios devem estar registrados em mercado de balcão organizado (MBO) e seus respectivos documentos custodiados numa instituição financeira – ou outra entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custódia de valores mobiliários.

escritural, hipótese em que a transferência de titularidade se operará pelos escrituração dos negócios efetuados nos sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

### **II.2.3 A Letra de Crédito do Agronegócio (LCA)**

Assim como o CDCA e o CRA, a Letra de Crédito do Agronegócio volta-se ao refinanciamento e à securitização dos créditos oriundos de negócios jurídicos firmados entre agentes da cadeia do agronegócio. A particularidade da LCA consiste em que as suas emissoras são instituições financeiras. Tal como ocorre com o CDCA, os direitos creditórios que lastreiam a LCA devem estar registrados em mercado de balcão organizado (MBO); e seus documentos, custodiados numa instituição autorizada a prestar esse serviço.

Do corpo da LCA, de acordo com o art. 27 da Lei 11.076/2004, devem constar os seguintes requisitos: (i) o nome da instituição emitente e a assinatura de seus representantes legais; (ii) o número de ordem, o local e a data de emissão; (iii) a denominação "Letra de Crédito do Agronegócio"; (iv) o valor nominal; (v) a identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e dos seus respectivos valores, ressalvada a opção pela identificação em documento à parte, do qual constem as assinaturas dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância na letra ou nos registros da instituição responsável pela manutenção dos sistemas de escrituração; (vi) a taxa de juros, fixa ou flutuante, sendo admitida a capitalização; (vii) a data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, a discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas; (viii) o nome do titular; e (ix) a cláusula "à ordem", salvo quando a letra for emitida sob a forma escritural, hipótese em que a transferência de titularidade se operará pelos escrituração dos negócios efetuados nos sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Quanto aos demais aspectos, à LCA se aplicam as mesmas regras previstas para o CDCA, constantes da Lei 11.076/2004, à exceção da legitimidade para emitir e da cláusula cambial. Por essa razão, não se tecerão, neste trabalho, maiores comentários sobre essa letra.

### **II.2.4 O Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA)**

O Certificado de Recebíveis do Agronegócio também se presta ao refinanciamento e a securitização dos créditos oriundos da cadeia do agronegócio. A especificidade está em que os

seus agentes emissores são necessariamente companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio.

De acordo com o art. 37 da Lei 11.076/2004, o CRA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto: (i) o nome da companhia emitente; (ii) o número de ordem, local e data de emissão; (iii) a denominação "Certificado de Recebíveis do Agronegócio"; (iv) o nome do titular; (v) o valor nominal; (vi) a data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, a discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas; (vii) a taxa de juros, fixa ou flutuante, sendo admitida a capitalização; (viii) a identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.

A emissão do CRA pode ser realizada sob o regime fiduciário ou não, o que depende da declaração de vontade da companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, expressa no termo de securitização<sup>128</sup>.

---

<sup>128</sup> Acerca da opção pelo regime fiduciário ou não, Fábio Ulhôa Coelho (Op. Cit., 2013, c. XV, item 4.4.3) ensina que: “No primeiro caso, constituir-se-á um patrimônio separado, integrado, de um lado, pelos direitos creditórios do agronegócio adquiridos (ativos separados), e, de outro, pela obrigação de resgate do CRA (passivo separado). No regime fiduciário, nenhuma outra obrigação da companhia securitizadora (à exceção das dívidas trabalhistas e fiscais — art. 76 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001) pode ser executada sobre os direitos creditórios de agronegócio vinculados à CRA, nem mesmo em caso de falência (LF, art. 119, IX). No segundo, sendo a emissão feita fora do regime fiduciário, não há a constituição de patrimônio separado, e qualquer credor da companhia securitizadora, mesmo que não seja titular de CRA, pode buscar a satisfação de seu crédito mediante expropriação judicial dos direitos creditórios de agronegócio. Evidentemente, a companhia securitizadora decidirá se institui ou não o regime fiduciário em cada série de emissão, em função das condições de mercado, levando em conta que a constituição do patrimônio separado sempre implicará maiores garantias aos investidores e, portanto, maior atratividade ao CRA”.

## CAPÍTULO III

### MODALIDADES DE OPERAÇÕES DE *BARTER*: ESTRUTURAÇÃO E RISCOS

Após realizado, no capítulo anterior, o inventário dos diversos instrumentos jurídicos utilizados na estruturação das operações de *barter*, cumpre analisar algumas formas de sistematização jurídica prática dessas operações, como meio de contribuir para a sua segurança e previsibilidade. No capítulo, além disso, haverá incursões no diagnóstico dos riscos de cada uma dessas formas, envolvendo os diversos agentes econômicos.

Não se pretende aqui esgotar as possibilidades de variações das operações de *barter*, porque isso depende da engenhosidade e do dinamismo do comércio. Aqui são descritas formas comuns, sem prejuízo de que alguma operação distinta possa ser considerada *barter*, de acordo com os parâmetros colocados anteriormente – os quais, em síntese, revelam que em tal operação se utilizam vários contratos coligados, entre os quais, necessariamente, há uma permuta de insumos por produtos rurais.

#### III.1 OPERAÇÕES DE *BARTER* ENVOLVENDO PRODUTOR RURAL, FORNECEDORA DE INSUMOS E *TRADING COMPANY* – OU AGROINDÚSTRIA

O primeiro modo de estruturação a ser descrito é o mais comumente praticado pelos agentes econômicos do agronegócio, razão pela qual, via de regra, é a forma que se encontra descrita nos noticiários sobre economia rural<sup>129</sup>. Essa é uma operação triangulada<sup>130</sup> que envolve a celebração de dois negócios jurídicos: o contrato de permuta entre produto e insumo e a compra e venda do título de crédito. Tais contratos, haja vista a documentação do negócio jurídico por meio de Cédula de Produto Rural (CPR), podem ser orais, como permitem as suas naturezas jurídicas, submetendo-se às regras de direito cambiário e não às regras do direito dos contratos.

Primeiramente, há a celebração de um contrato de permuta entre o produtor rural e uma empresa fornecedora de insumos, os quais, para se sujeitarem ao regime cambiário,

<sup>129</sup> Nesse sentido, ver: SOBCZAK, Op. Cit., 2016; MOITINHO, Fábio. O Barter ressurgue. *Dinheiro Rural*, dez. 2015. Disponível em <<http://www.dinheirorural.com.br/secao/agrofinancas/o-barter-ressurgue>>. Acesso em 14/06/2017; LUZ, Tobias Marini de Salles. O que significa “operação barter”?. *Direito Rural*, nov. 2016. Disponível em: <<http://direitorural.com.br/blog/o-que-significa-operacao-barter>>. Acesso em 12/06/2017.

<sup>130</sup> Fábio Ulhôa Coelho (Op. Cit., 2013, c. XV, item 4.2.1) menciona essa forma em sua obra: “o produtor de soja, por exemplo, adquire os insumos emitindo, em favor do vendedor (de adubo, sementes etc.) uma CPR referente à parte da produção projetada. Não desembolsa dinheiro para pagar seus fornecedores, mas obriga-se a entregar-lhes determinada quantidade do que pretende cultivar e colher”.

operacionalizam e documentam a avença por meio de CPR. As obrigações versadas nesse contrato são, respectivamente, a de entrega presente dos insumos pela empresa fornecedora e a entrega futura de produto rural pelo produtor.

O produtor rural “A”, então, emite uma CPR em favor da empresa fornecedora de insumos “B”. No ínterim entre a entrega dos insumos – ocorrida no presente – ao produtor e o recebimento – futuro – de produtos rurais, a empresa de insumos celebra, com uma *trading company* ou com uma agroindústria “C”, um contrato de compra e venda do título de crédito<sup>131</sup> – que pode ser verbal –, visando a operacionalizar a transferência do crédito nele contido. No escopo da celebração desse contrato, a empresa fornecedora de insumos “B” endossa<sup>132</sup> a CPR, emitida pelo produtor “A”, à empresa “C”, que passa, portanto a ser detentora do crédito consistente nos produtos rurais versados no corpo da CPR. Em contrapartida, a *trading* faz o pagamento à fornecedora “B”.

No ato, para que não haja desentendimentos, deve haver a comunicação ao produtor rural “A” a respeito de quem é o detentor do crédito<sup>133</sup> – no caso a *trading* ou a agroindústria “C”. Posteriormente, após a colheita, o produtor rural “A” faz a entrega do produto à *trading* “C”, que dá quitação ao primeiro e baixa em cartório eventual garantia cedularmente constituída. Devolve-se, por fim, a CPR ao produtor rural “A”<sup>134</sup>.

A responsabilidade pela entrega pode ser acordada pelas partes no momento da celebração do contrato de permuta. Inexistindo previsão contratual – ou no corpo da cédula –

---

<sup>131</sup> Perceba-se que falar em compra e venda do título de crédito muito se aproxima de uma cessão do crédito nele versado. Entretanto, procedendo da primeira forma, as partes se submetem às normas do direito cambiário, e não das de direito dos contratos. Pode-se chamar de cessão de crédito de forma imprópria. Não se querará dizer que as partes se submeterão às normas de direito civil relativas à cessão de crédito estrita. O endosso desse título de crédito, assim, opera o efeito de submeter as partes às regras de direito cambiário. O endosso, a bem da verdade, consiste, em síntese, numa cessão de crédito que se submete às regras do direito cambiário e não às do direito civil. De acordo com Rubens Requião (Op. Cit., 1998, p. 364), “o endosso é o meio pelo qual se processa a transferência de um título de um credor para outro”. Reporta o autor, ainda, à lição de Bravard Veyrières, que conceitua o endosso como uma espécie de “cessão”.

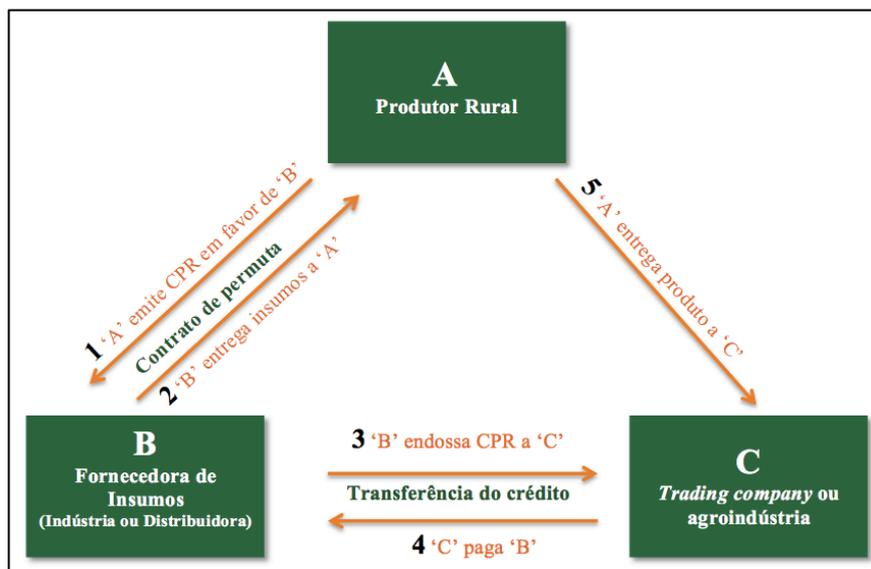
<sup>132</sup> O endosso, de acordo com Fábio Ulhôa Coelho (Op. Cit., 2013, c. XI, item 4.2) é o ato de transferência do título de crédito à ordem. O contrato de cessão de crédito acrescido do endosso do título de crédito opera o efeito de fazer com que o regime jurídico aplicável à situação seja o de direito cambiário, e não o de direito civil, no qual há falar em discussões de causa, dentre outros efeitos, como a oponibilidade de exceções pessoais.

<sup>133</sup> O endosso, via de regra, não exige a notificação do aceitante (ou emitente). No caso da CPR, dada a particularidade da obrigação de entrega do produto, exige-se. Veja-se a jurisprudência do STJ: CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO EMITENTE. ENTREGA DO PRODUTO À CESSIONÁRIA. Não é razoável exigir que o agricultor emitente de cédula de produto rural entregue a mercadoria na sede da cessionária, localizada a mais de mil quilômetros do local da produção. À falta de comunicação da cessão, é eficaz a entrega na sede do estabelecimento da primitiva credora, que recebe o produto e dá quitação. Produto cancelado. Recurso conhecido e provido em parte. (STJ, REsp 494.052/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 17/06/2003, DJ 01/09/2003, p. 299).

<sup>134</sup> Tal devolução pode ser direta da *trading* para o produtor, em virtude da simplicidade dessa forma de operação de *barter*, ou, ainda, pode ser realizada da *trading* para a fornecedora de insumos, que devolverá ao produtor.

a respeito disso, deve-se aplicar o art. 327 do Código Civil, segundo o qual as dívidas são, em regra, quesíveis<sup>135</sup>. A operação pode ser melhor compreendida verificando-se a figura 1.

Figura 1 – Operação de barter envolvendo produtor rural, fornecedora de insumos e trading company – ou agroindústria –, com financiamento pela última e emissão de CPR



Fonte: elaborada pelo autor

Nesse primeiro caso descrito, como se observa, o financiamento da produção é realizado pela *trading company*, uma vez que ela faz o pagamento, à vista, à fornecedora de insumos e recebe os produtos apenas futuramente<sup>136</sup>.

Nessa forma de operação de *barter*, via de regra, os riscos são distribuídos da forma como se verá a seguir. A empresa fornecedora de insumos “B” enfrentaria o risco do não recebimento da contraprestação relativa ao contrato de permuta celebrado com o produtor, o que, certa maneira, é mitigado por meio de sua documentação em CPR, permitindo a negociação da produção sob promessa, sob as regras do direito cambiário. O endosso da CPR à *trading* “C” faz com que a fornecedora “B” torne-se codevedora, respondendo pelo cumprimento da obrigação caso o produtor rural “A” não o faça, a menos que insira, no título,

<sup>135</sup> As dívidas quesíveis são aquelas cobradas no domicílio do devedor. Nas portáteis, o cumprimento é realizado no domicílio do credor. Veja-se a regra geral: Código Civil – Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.

<sup>136</sup> Isso se considerando que a compra e venda do título de crédito entre a fornecedora de insumos e a *trading* é realizada logo após o negócio jurídico entre a fornecedora e o produtor. Caso isso se prolongue no tempo, a fornecedora estará, de fato, financiando a operação por um período.

a cláusula sem garantia<sup>137</sup>. A fornecedora beneficia-se do fato de que está aumentando o seu volume de negócios, o que tem o condão de lhe gerar mais lucros.

A *trading company* ou a agroindústria sofrem, nesse caso, o risco de desvalorização do produto negociado, mas, em compensação, beneficiam-se caso haja a sua valorização, uma vez que receberão mais tendo pagado menos. Sofrem também o risco de não recebimento do produto, que já foi pago anteriormente, quando do contrato de cessão de crédito celebrado com a fornecedora. A documentação por meio da CPR também mitiga parte desses riscos, tanto pela sua natureza de título de crédito, com exequibilidade judicial, quanto pelas garantias nela inseridas. Além do eventual benefício em caso de valorização da *commodity*, também se beneficia do fato de que, ao que tudo indica, será, futuramente, detentor da mercadoria, podendo negociá-la, ainda que a oferta no mercado seja baixa.

Para o produtor rural, os riscos são maiores. Primeiramente, ele responde pelo risco da organização de sua atividade econômica – isto é, o de produzir a *commodity*. Em virtude do princípio *res perit domino* – a coisa perece para o dono – e do fato de o contrato de permuta ser dotado de caráter obrigacional, o produtor rural responde pela existência e higidez do produto antes da sua tradição para quem de direito. A utilização de CPR irroga-lhe risco adicional: pela autonomia e abstração dos títulos de crédito, não se opõem exceções pessoais, se endossada. O produtor rural também não pode alegar a ocorrência de caso fortuito, de força maior ou de onerosidade excessiva como forma de não cumprir a obrigação<sup>138</sup>. Caso não possa cumprir a obrigação mediante a entrega do bem, deve o produtor responder pela dívida mediante a garantia constituída. Caso não haja garantia, o produtor responde diretamente.

Um risco, a que o produtor normalmente se submete, é transferido ao mercado nessa forma de operação: o risco da diferença de sacas (preço dos insumos x preço da *commodity*).

---

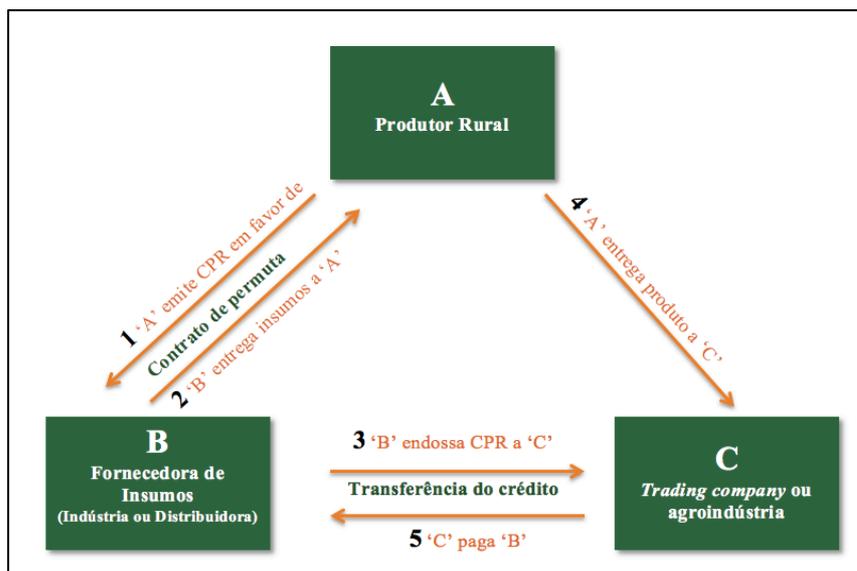
<sup>137</sup> Na lição de Fábio Ulhôa Coelho (Op. Cit., 2013, c. XI, item 4.2), “se não for intuito do endossante assumir a responsabilidade pelo pagamento do título, e com isso concordar o endossatário, operar-se-á a exoneração da responsabilidade pela cláusula ‘sem garantia’, que apenas o endosso admite”.

<sup>138</sup> Também é inaplicável, em geral, na CPR, a teoria da imprevisão. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o caso da ocorrência de ferrugem asiática: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA DE PRAGA NA LAVOURA, CONHECIDA COMO 'FERRUGEM ASIÁTICA'. ONEROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA. AGRÁRIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. FECHAMENTO FUTURO DO PREÇO, EM DATA A SER ESCOLHIDA PELO PRODUTOR RURAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. EMISSÃO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) EM GARANTIA DA OPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADIANTAMENTO DO PREÇO.VALIDADE. 1. Nos termos de precedentes do STJ, a ocorrência de 'ferrugem asiática' não é fato extraordinário e imprevisível conforme exigido pelo art. 478 do CC/02. 2. A Lei 8.929/94 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de 'hedge', na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 866.414/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 02/08/2013).

Na operação de *barter*, o produtor faz a conversão entre o valor dos insumos necessários e o valor correspondente à quantidade de *commodities* a ser produzida já no momento anterior ao plantio. Isto é, se o preço da *commodity* cair no mercado, ele não precisará futuramente de uma maior quantidade de sacas para cobrir o custo. Em compensação, se o preço da *commodity* subir, o produtor – que, sem o *barter*, precisaria de uma quantidade menor de sacas para adimplir sua obrigação – terá de entregar a quantidade de produto acordada e documentada na CPR. Essa transferência ao mercado de parte dos riscos é uma forma de *hedge* que pode ser praticada pelo produtor rural.

Após a análise dos riscos envolvidos na operação, para cada uma das partes, deve-se observar que outra forma de financiamento é admitida. Na forma descrita acima, o financiamento é realizado pela *trading company* “C”, uma vez que esta realiza o pagamento da cessão de crédito, que ocorre logo após a permuta entre produtor e empresa de insumos, à vista. É possível, por outro lado, que o financiamento da produção seja realizada pela fornecedora de insumos “B”, em duas hipóteses: (i) quando há um lapso temporal relativamente alto entre o momento em que celebra o contrato de permuta com o produtor rural “A” e o momento em que celebra a transferência de crédito (documentada pelo ato de endosso do título de crédito) com a *trading* “C”; ou (ii) quando celebra a transferência do crédito com a *trading* “C” mediante a previsão de pagamento a prazo, consoante demonstrado pela figura 2.

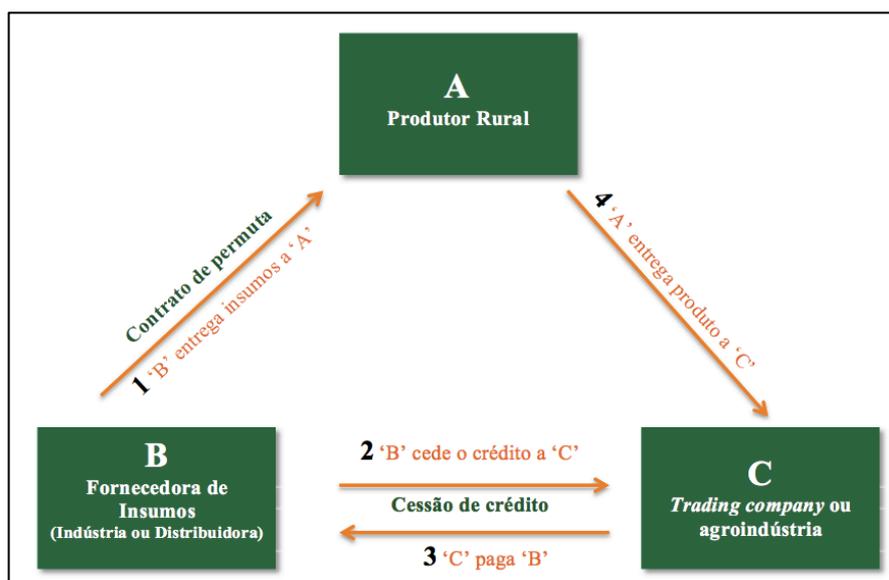
Figura 2 – Operação de *barter* envolvendo produtor rural, fornecedora de insumos e *trading company* – ou agroindústria –, com financiamento pela fornecedora de insumos



Fonte: elaborada pelo autor

Podem, ainda, os agentes envolvidos optarem por estruturar a operação sem a submissão às regras do direito cambiário, fazendo-a apenas contratualmente, sem o emprego da Cédula de Produto Rural. Todavia, ainda que se estruture o contrato fazendo dele um título executivo extrajudicial<sup>139</sup>, o não adimplemento por qualquer das partes é, nesse caso, passível de considerações judiciais a respeito das exceções pessoais<sup>140</sup>, como a ocorrência de caso fortuito, força maior ou onerosidade excessiva. Essa modalidade de estruturação, conquanto mais benéfica ao produtor rural, impõe todos esses riscos aos outros agentes – a fornecedora de insumos e a *trading company* – ou agroindústria. De todo modo, é uma forma de estruturação que está à disposição das partes. Nesta, a grande diferença está na ausência de título de crédito e na existência de uma cessão de crédito entre a fornecedora de insumos e a *trading company*. Sua estruturação pode ser observada na figura 3.

Figura 3 – Operação de barter envolvendo produtor rural, fornecedora de insumos e trading company – ou agroindústria –, sem o emprego de CPR



Fonte: elaborada pelo autor

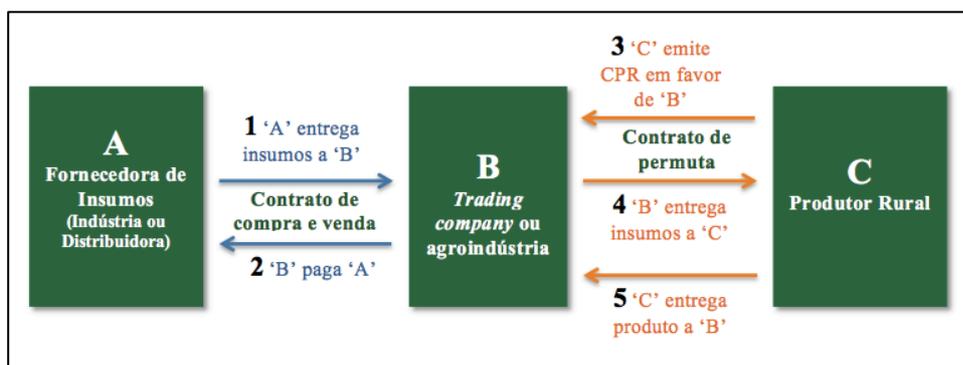
<sup>139</sup> De acordo com o art. 784 do Código de Processo Civil de 2015, tanto o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas quanto o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução são títulos executivos extrajudiciais.

<sup>140</sup> Neste caso, o meio processual a ser utilizado são os embargos à execução, previstos nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil. A exceção de pré-executividade é inviável porque a matéria relativa às exceções pessoais demanda dilação probatória. De acordo com Humberto Theodoro Júnior. (*Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 47. ed. rev., atual. e ampl.* Rio de Janeiro: Forense, 2016, C. XXIII, item 484), “são os embargos a via principal para opor-se à execução forçada. Configuram eles incidentes em que o devedor, ou terceiros procura defender-se dos efeitos da execução, não só visando evitar a deformação dos atos executivos e o descumprimento de regras processuais, como também resguardar direitos materiais supervenientes ou contrários ao título executivo, capazes de neutralizá-lo ou de reduzir-lhe a eficácia”. Os embargos são ação autônoma; a exceção de pré-executividade, por sua vez, presta-se a atacar, nos próprios autos, a execução forçada, acusando-se “a falta de condições da ação de execução, ou a ausência de algum pressuposto processual”. Nesse sentido: THEODORO JÚNIOR, Op. Cit., 2016, C. XXIII, item 520.

Finalmente, há uma quarta forma de estruturação da operação de *barter* a envolver esses três agentes já mencionados. Nessa, há a celebração de um prévio contrato de compra e venda entre a fornecedora de insumos e a *trading company* – ou agroindústria –, em que a primeira entrega os insumos à segunda, mediante o recebimento de dinheiro, à vista ou a prazo. Se à vista, o financiamento é realizado pela *trading*. Se a prazo o financiamento é realizado pela empresa de insumos. Nesse contrato de compra e venda, as partes podem acordar a constituição de garantia<sup>141</sup>, permitida a qualquer contrato para pagamento a prazo.

O foco da operação de *barter*, nesse caso, recai, em maior medida, na relação entre a *trading company* e o produtor rural, na medida em que a primeira será a proprietária dos insumos e visará a obter, futuramente, o produto rural. Aqui a permuta opera de maneira mais simplificada: entre esses dois atores. O produtor recebe os insumos e entrega, futuramente, as *commodities* ao mesmo agente de quem recebeu os insumos. Essa parte da operação pode envolver – ou não – a emissão de Cédula de Produto Rural. A estruturação dessa quarta forma da operação pode ser mais bem visualizada na figura 4.

Figura 4 – Operação de *barter* envolvendo produtor rural, fornecedora de insumos e *trading company* – ou agroindústria –, com anterior contrato de compra e venda



Fonte: elaborada pelo autor

Ressalte-se, mais uma vez, que a inexistência de regime jurídico próprio para as operações de *barter* permite que a criatividade e a necessidade deem azo a várias formas de estruturação. Por isso, o presente estudo não pretendeu esgotar o tema na descrição de tais possibilidades. Podem surgir outras formas, inclusive com instrumentos jurídicos distintos.

<sup>141</sup> Os contratos podem conter cláusulas de garantia. Como lembra Flávio Tartuce (Op. Cit., 2014, C. X, item 10.4.1), “no direito privado brasileiro existem duas formas de garantia: a) garantia real, em que uma determinada coisa garante a dívida, como ocorre no penhor, na hipoteca, na anticrese e na alienação fiduciária em garantia; e b) garantia pessoal ou fidejussória, em que uma pessoa garante a dívida, como ocorre na fiança e no aval”.

A partir do tópico seguinte, serão aventadas possibilidades mais complexas de estruturação das operações de *barter*, mediante a introdução de novos agentes, que atuam como financiadores da produção visando à obtenção de retorno lucrativo, expondo-se, para tanto, aos riscos oriundos de suas atuações. São eles: as instituições financeiras, os investidores e as companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio. No próximo tópico se apresentará a forma de estruturação que envolve apenas a instituição financeira e na qual se inclui uma outra operação no interior da de *barter*: a operação de *vendor*, da qual já se tratou no capítulo 2 deste estudo.

### **III.2 OPERAÇÕES DE *BARTER* ENVOLVENDO PRODUTOR RURAL, FORNECEDORA DE INSUMOS, *TRADING COMPANY* – OU AGROINDÚSTRIA – E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

A inserção de instituição financeira como agente econômico atuante na operação de *barter* envolve, por consequência, a introdução concomitante da operação de *vendor*<sup>142</sup>. A essa operação não se tecerão considerações mais profundas, visto que já descrita em capítulo anterior. Assim, o enfoque deste tópico repousará predominantemente na operacionalização prática de *barter* conjugado com *vendor*. A operação de *vendor*, é relevante destacar, engloba dois contratos – um atípico e um típico: respectivamente, o contrato de desconto bancário e o contrato de mútuo.

A operação de *barter* inicia-se com a celebração de contrato de permuta entre o produtor rural e a empresa fornecedora de insumos, que, para se sujeitarem ao regime cambiário, operacionalizam a avença por meio de CPR. O primeiro se obriga a entregar, futuramente, o produto rural, recebendo, como contraprestação, no presente, os insumos. O produtor rural “A”, emite uma CPR em favor da empresa fornecedora de insumos “B”.

Posteriormente, a empresa “B” firma contrato de compra e venda de mercadoria futura com uma *trading* “C”, tendo por objeto a entrega das *commodities*, fixando-se o preço do tempo presente. A partir dela, dá-se início à operação de *vendor*<sup>143</sup>, que também engloba a celebração de contrato de desconto bancário entre a fornecedora de insumos “B” e a instituição financeira “D”, seguida do endosso da CPR, de “B” para “D”, também servindo de garantia. Concomitante à celebração desse contrato de desconto bancário entre “B” e “D”, a

---

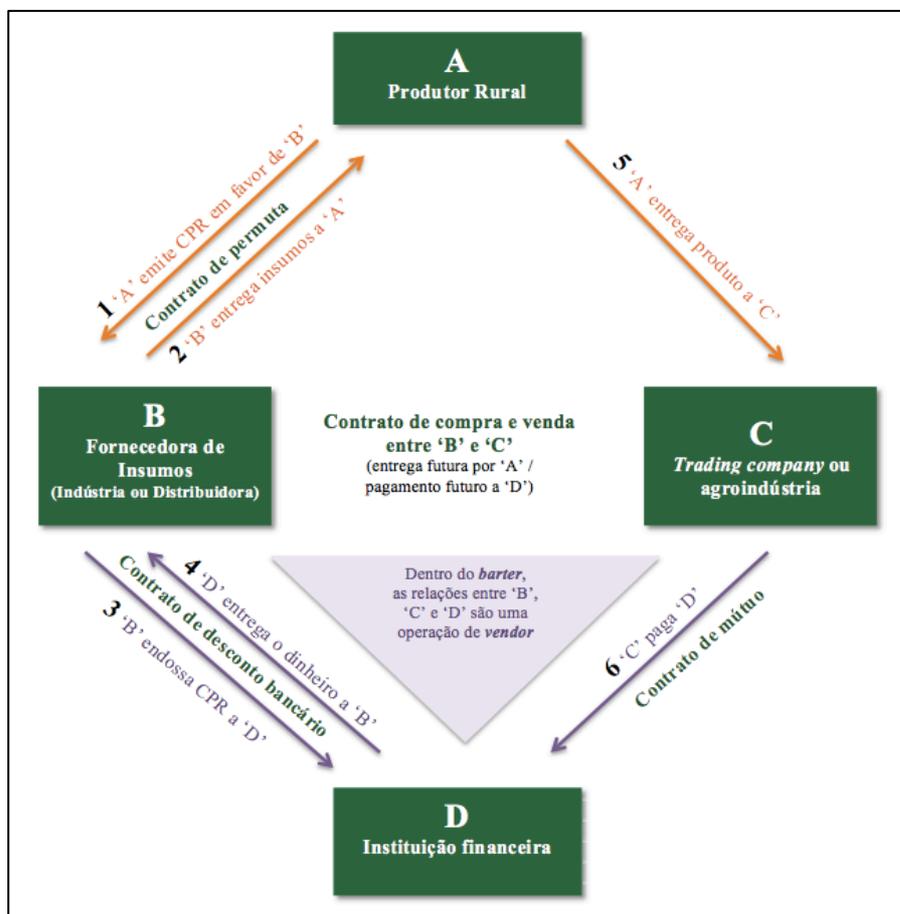
<sup>142</sup> Essa hipótese é descrita, de forma mais ou menos semelhante da que se faz neste estudo, na obra de Marcus Reis (Op. Cit., 2016, pp. 272-273).

<sup>143</sup> A rigor, as operações de *vendor* e de *barter* encontram-se, nesse caso, entrelaçadas.

*trading company* “C” celebra com a instituição financeira “D” um contrato de mútuo. Como resultado desses dois contratos, a instituição financeira “D” faz o pagamento à vista do valor dos insumos à empresa fornecedora “B”. Naquele contrato de compra e venda celebrado entre “B” e “C”, para que a operação fique bem alinhada, haverá a previsão de que o pagamento de “C” será feito posteriormente à instituição financeira “D”.

No futuro, após ser devidamente comunicado, o produtor rural “A” fará a entrega dos produtos rurais à *trading company* “C”. Esta fará o pagamento à instituição financeira “D”. “D”, por sua vez, dará a quitação tanto à *trading* “C”, relativamente ao contrato de mútuo, quanto à fornecedora “B”, relativamente ao contrato de desconto bancário. Na quitação, “D” devolverá a CPR a “B”, que, posteriormente a devolverá ao produtor “A”, realizando-se a baixa em cartório de eventual garantia cedularmente constituída. Neste caso, a instituição “D” financia a produção rural, ganhando os juros, e a *trading* suporta os riscos da variação de preços. Para a melhor compreensão da operação, veja-se a figura 5.

Figura 5 – Operação de barter envolvendo produtor rural, fornecedora de insumos, *trading company* – ou agroindústria – e instituição financeira



Fonte: elaborada pelo autor

### III.3 OPERAÇÕES DE *BARTER* ENVOLVENDO PRODUTOR RURAL, FORNECEDORA DE INSUMOS, *TRADING COMPANY* – OU AGROINDÚSTRIA – E INVESTIDORES

Neste caso, há a inserção de investidores como a quarta modalidade de agente. A operação de *barter* inicia-se com a celebração de contrato de permuta entre o produtor rural e a empresa fornecedora de insumos, que, para se sujeitarem ao regime cambiário, operacionalizam a avença por meio de CPR. O primeiro se obriga a entregar, futuramente, o produto rural, recebendo, como contraprestação, no presente, os insumos. O produtor rural “A”, emite uma CPR em favor da fornecedora de insumos “B”.

Posteriormente, a fornecedora “B” celebra, com a *trading* “C” um contrato de compra e venda da Cédula de Produto Rural, transferindo a sua titularidade mediante endosso do título, para que a *trading* “C” seja credora do produto rural nele versado, e recebendo, desde logo o montante que lhe cabe. Notifica-se o produtor rural da realização desse endosso.

A *trading* “C” emite um Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA)<sup>144</sup>, lastreado nesta CPR e em outros direitos creditórios que possua, para negociar esse certificado em bolsas de valores e de mercadorias e futuros ou em mercados de balcão organizados. Ao negociar esse certificado, a *trading* “C” recebe, desde logo, o montante do(s) investidor(es) “D”. Neste caso, é facilmente verificável que o(s) investidor(es) “D” respondem, em última instância, pelo financiamento da produção rural e se submetem ao risco da variação dos preços. Como, via de regra, esses certificados englobam uma gama de diferentes tipos de direitos creditórios – relativos a diferentes mercadorias –, o risco é um pouco diluído. Outro possível ganho de capital dos investidores é a cláusula de correção pela variação cambial (art. 25, § 3º, da Lei 11.076/2004).

No tempo da colheita da safra, o produtor rural “A” faz a entrega dos produtos à *trading* “C”, que, por sua vez, faz o pagamento ao(s) investidor(es) “D” do valor do produto, com ganhos – ou perdas – de capital para esses últimos<sup>145</sup>. Quitado o CDCA, a CPR fica liberada, e a *trading* promove a sua devolução ao produtor rural, realizando-se a baixa em

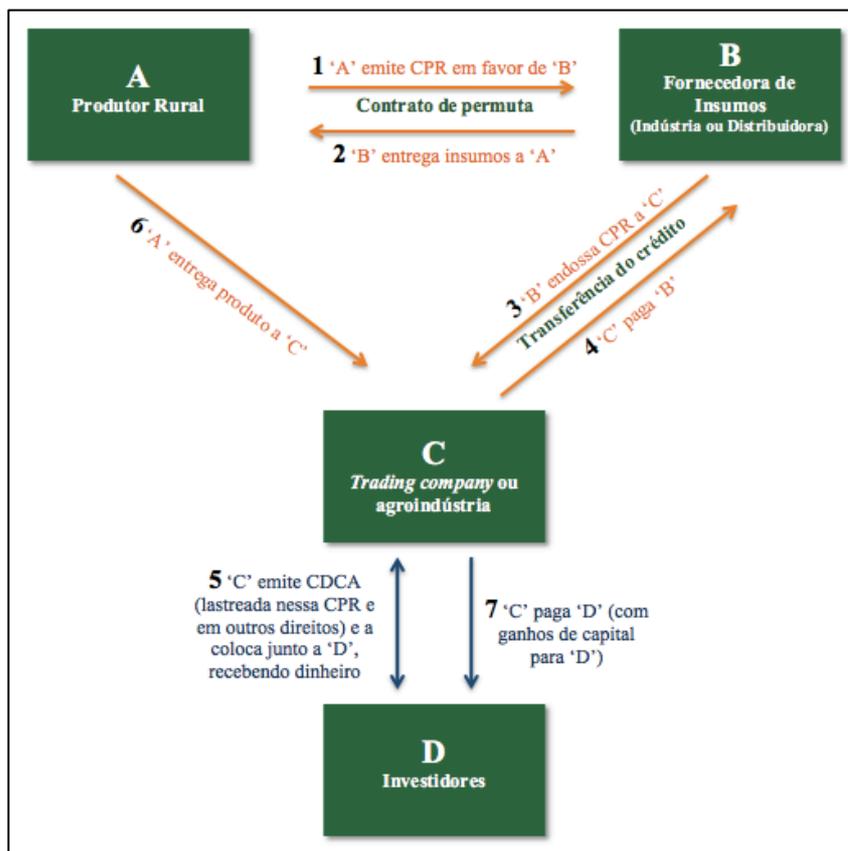
---

<sup>144</sup> A *trading* é parte legítima para tanto. Veja-se o teor art. 24, § 1º, da Lei 11.076/2004: “O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária”.

<sup>145</sup> A *trading* pode, opcionalmente, substituir o direito creditório da CPR que está sendo quitada pelo produtor por outro direito creditório. Para tanto, haverá de acordar com o titular do CDCA (art. 32, § 1º, da Lei 11.076/2004).

cartório de eventual garantia cedularmente constituída. Essa operação encontra-se esquematizada na figura 6, abaixo.

Figura 6 – Operação de barter envolvendo produtor rural, fornecedora de insumos, trading company – ou agroindústria – e investidores



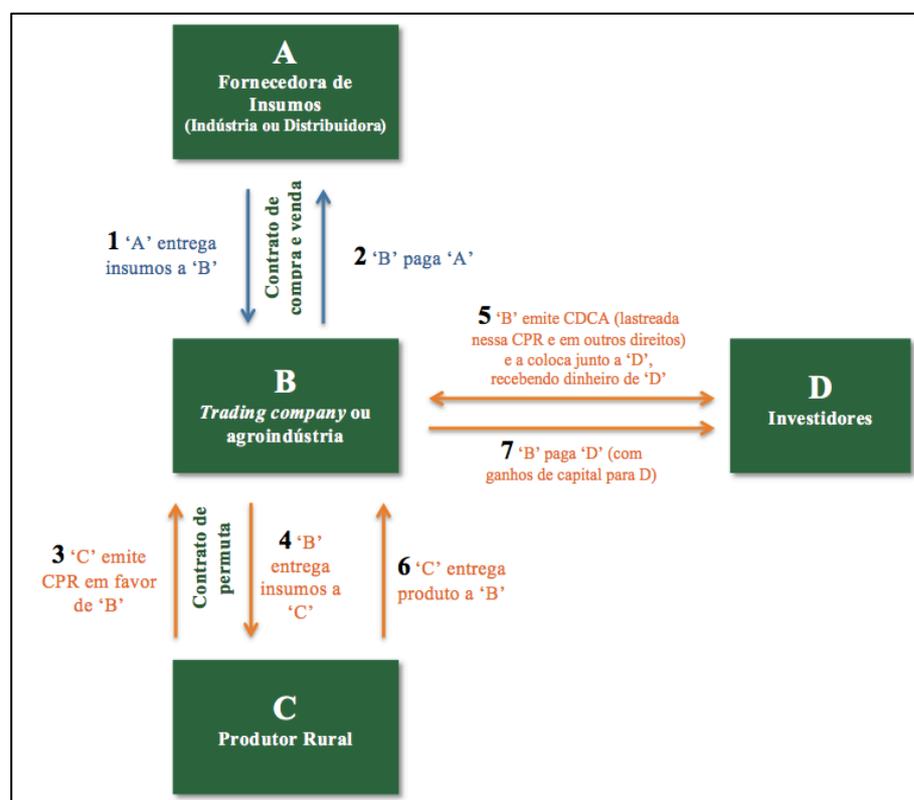
Fonte: elaborada pelo autor

Outra modalidade possível, também envolvendo os mesmos agentes econômicos, é a seguinte. Previamente à permuta, celebra-se um contrato de compra e venda entre a fornecedora de insumos e a *trading company* – ou agroindústria. A primeira entrega os insumos à segunda, mediante o recebimento de dinheiro, à vista ou a prazo. Se à vista, o financiamento é realizado pela *trading*. Se a prazo o financiamento é realizado pela empresa de insumos. No contrato de compra e venda, as partes podem aquiescer na constituição de garantia, consoante possível a qualquer contrato em que o pagamento é a prazo.

O foco da operação, recai, nesse, nas relações entre a *trading company*, o produtor rural e o(s) investidor(es). O produtor recebe os insumos e entrega, futuramente, as *commodities* ao mesmo agente de quem recebeu os insumos. Emite, ainda, uma Cédula de Produto Rural em favor da *trading company*. Para não ficar sem esse capital já desembolsado

para a compra dos insumos que posteriormente permutou com o produtor rural, a *trading* emite um CDCA lastreado na CPR e em outros direitos creditórios do agronegócio que possui e o coloca junto a investidores, que lhe fornecem a prestação pecuniária. Colhida a safra, a *trading* recebe as *commodities* do produtor rural e faz o pagamento ao(s) investidor(es) “D” – ou faz a substituição do crédito relativo à CPR por outros direitos creditórios –, liberando essa CPR. A *trading* devolve esse título ao produtor rural, realizando-se a baixa em cartório de eventual garantia cedularmente constituída. À distribuição de riscos e aos ganhos dos investidores, aplicam-se as mesmas considerações tecidas na operação anterior.

Figura 7 – Operação de barter envolvendo produtor rural, fornecedora de insumos, trading company – ou agroindústria – e investidores (com estruturação diversa)



Fonte: elaborada pelo autor

#### III.4 OPERAÇÕES DE *BARTER* ENVOLVENDO PRODUTOR RURAL, FORNECEDORA DE INSUMOS, *TRADING COMPANY* – OU AGROINDÚSTRIA –, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E INVESTIDORES

Nesta modalidade, também há a introdução de operação de *vendor*. A operação de *barter* começa com a celebração de contrato de permuta entre o produtor rural e a empresa

fornecedora de insumos, que, para se sujeitarem ao regime cambiário, operacionalizam a avença por meio de CPR. O primeiro se obriga a entregar, futuramente, o produto rural, recebendo, como contraprestação, no presente, os insumos, de “B”. O produtor rural “A”, emite uma CPR em favor da fornecedora de insumos “B”.

Iniciando-se a operação de *vendor*, inserta na de *barter*<sup>146</sup>, a empresa “B” firma contrato de compra e venda de mercadoria futura com uma *trading* “C”, tendo por objeto a entrega das *commodities*, fixando-se o preço do tempo presente. Nesse contrato de compra e venda celebrado entre “B” e “C”, o bom alinhamento da operação exige a previsão de que o pagamento de “C” será feito posteriormente à instituição financeira “D”; e a entrega do bem da vida, realizada por “A”. Celebra-se, ainda, um contrato de desconto bancário entre a fornecedora de insumos “B” e a instituição financeira “D”, cumulada com o endosso da CPR, de “B” para “D”, a qual serve de garantia. Concomitante à celebração desse contrato de desconto bancário entre “B” e “D”, a *trading company* “C” celebra com a instituição financeira “D” um contrato de mútuo. Como resultado desses dois contratos, a instituição financeira “D” faz o pagamento à vista do valor dos insumos à empresa fornecedora “B”.

A instituição financeira “D”, para ter liquidez, emite uma Letra de Crédito do Agronegócio (LCA)<sup>147</sup> lastreada na mencionada CPR e em outros direitos creditórios do agronegócio que possua. A instituição financeira coloca essa letra junto a investidor(es) “E”, que lhe fornece(m) a prestação pecuniária.

Após ser devidamente comunicado, o produtor rural “A” fará a entrega futura dos produtos rurais à *trading* “C”. Esta fará o pagamento à instituição financeira “D”, que, por sua vez, dará a quitação tanto à *trading* “C”, relativamente ao contrato de mútuo, quanto à fornecedora “B”, relativamente ao contrato de desconto bancário. A instituição financeira “D” faz o pagamento a(os) investidor(es), liberando a CPR que serviu de lastro à LCA, e devolve a CPR a “B”, que, posteriormente a transmitirá ao produtor “A”, realizando-se a baixa em cartório de eventual garantia cedularmente constituída.

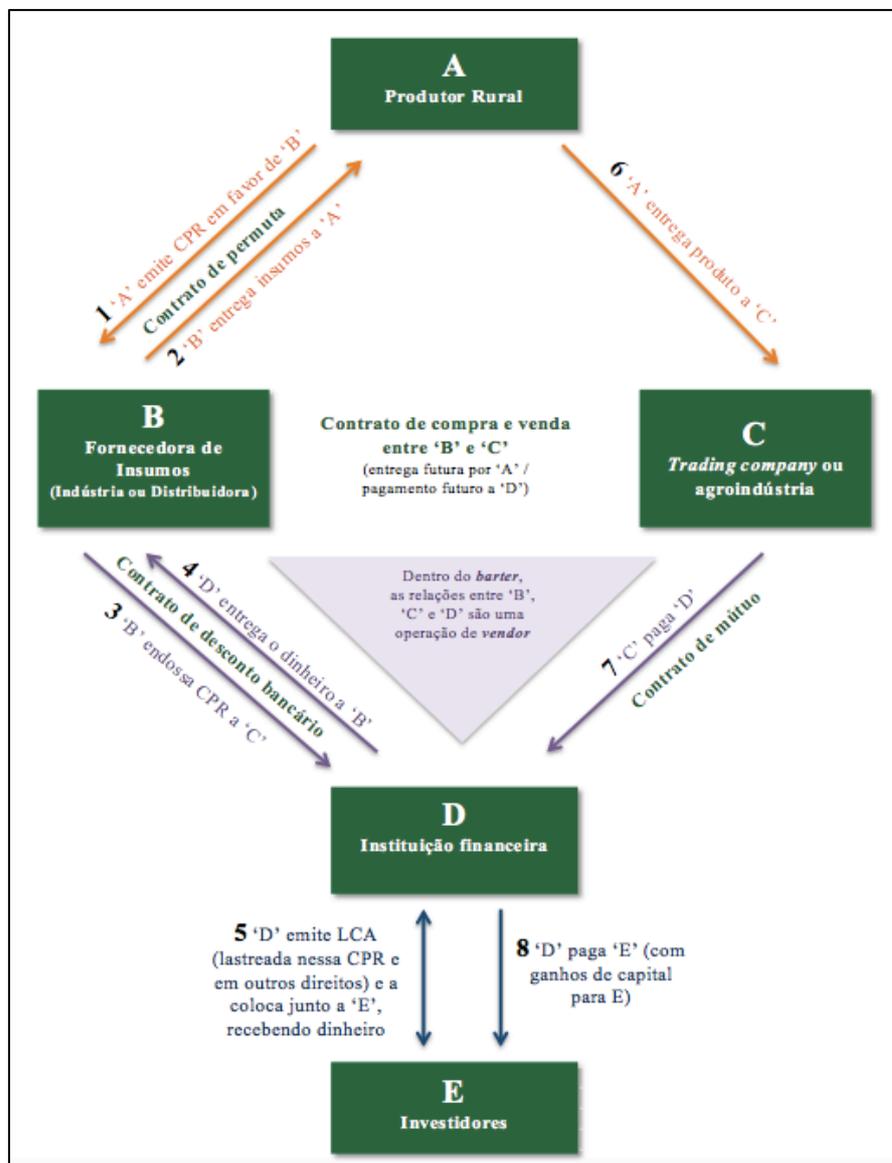
Nessa hipótese, a instituição financeira, embora financie a produção rural, transmite os riscos e parte dos lucros referentes a esse financiamento ao(s) investidor(es), que suportam os riscos da variação de preços. O risco é diluído, tendo em vista que tais letras abrangem uma coleção de diferentes tipos de direitos creditórios – relativos a diferentes mercadorias. Para a melhor compreensão da operação, veja-se a figura 8.

---

<sup>146</sup> Reafirme-se que as operações de *vendor* e de *barter* encontram-se, nesse caso, entrelaçadas.

<sup>147</sup> A instituição financeira é agente legítimo para emitir a LCA. Nesse sentido, veja-se o teor art. 26, parágrafo único, da Lei 11.076/2004: “ A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas”.

Figura 8 – Operação de barter envolvendo produtor rural, fornecedora de insumos, trading company – ou agroindústria –, instituição financeira e investidores



Fonte: elaborada pelo autor

### III.5 OPERAÇÕES DE *BARTER* ENVOLVENDO PRODUTOR RURAL, FORNECEDORA DE INSUMOS, *TRADING COMPANY* – OU AGROINDÚSTRIA –, COMPANHIA SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO E INVESTIDORES

A última forma de estruturação jurídica descrita neste trabalho é parecida com a descrita no tópico anterior, com a diferença de que não há a participação de instituição financeira, mas de uma companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio. Por

essa razão, não há falar-se em operação de *vendor* – a qual necessariamente inclui instituição financeira – nem na utilização de LCA. Os títulos aqui utilizados são o CDCA e o CRA (Certificado de Recebíveis do Agronegócio).

A operação de *barter* inicia-se com a celebração de contrato de permuta entre o produtor rural e a empresa fornecedora de insumos. Para se sujeitarem ao regime cambiário, e não ao regime contratual, esses agentes econômicos operacionalizam a avença por meio de CPR. O primeiro se obriga a entregar, futuramente, o produto rural, recebendo, como contraprestação, no presente, os insumos, de “B”. O produtor rural “A”, emite uma CPR em favor da fornecedora de insumos “B”. Aqui, diferentemente das outras operações descritas, “B” conserva a CPR em seu domínio.

A empresa fornecedora de insumos “B” emite um CDCA<sup>148</sup> lastreado nessa CPR e em outros direitos creditórios do agronegócio que possua. Esse CDCA é emitido em favor da companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio “D”, que faz o pagamento a “B”. A empresa de insumos “B”, em algum momento, celebra um contrato de compra e venda futura com a *trading* “C” e notifica o produtor rural “A” que as *commodities* deverão ser entregues a “C”<sup>149</sup>. A securitizadora “D” emite um CRA, lastreado no mencionado CDCA e em outros direitos creditórios do agronegócio que possua, e o coloca junto a investidor(es) “E”, em bolsas de valores e de mercadorias e futuros e em mercados de balcão organizados. O(s) investidor(es) “E” entregam prestação pecuniária a “D”.

No momento da colheita da safra, o produtor rural “A” fará a entrega futura dos produtos rurais à *trading* “C”. Esta fará o pagamento à securitizadora “D”, que, por sua vez, dará por quitado o CDCA emitido por “B” – devolvendo-o – e fará o pagamento a(os) investidor(es). Na posse do CDCA, a fornecedora de insumos “B” promoverá a liberação da CPR, devolvendo-a ao produtor rural “A”. Realiza-se a baixa em cartório de eventual garantia constituída na CPR.

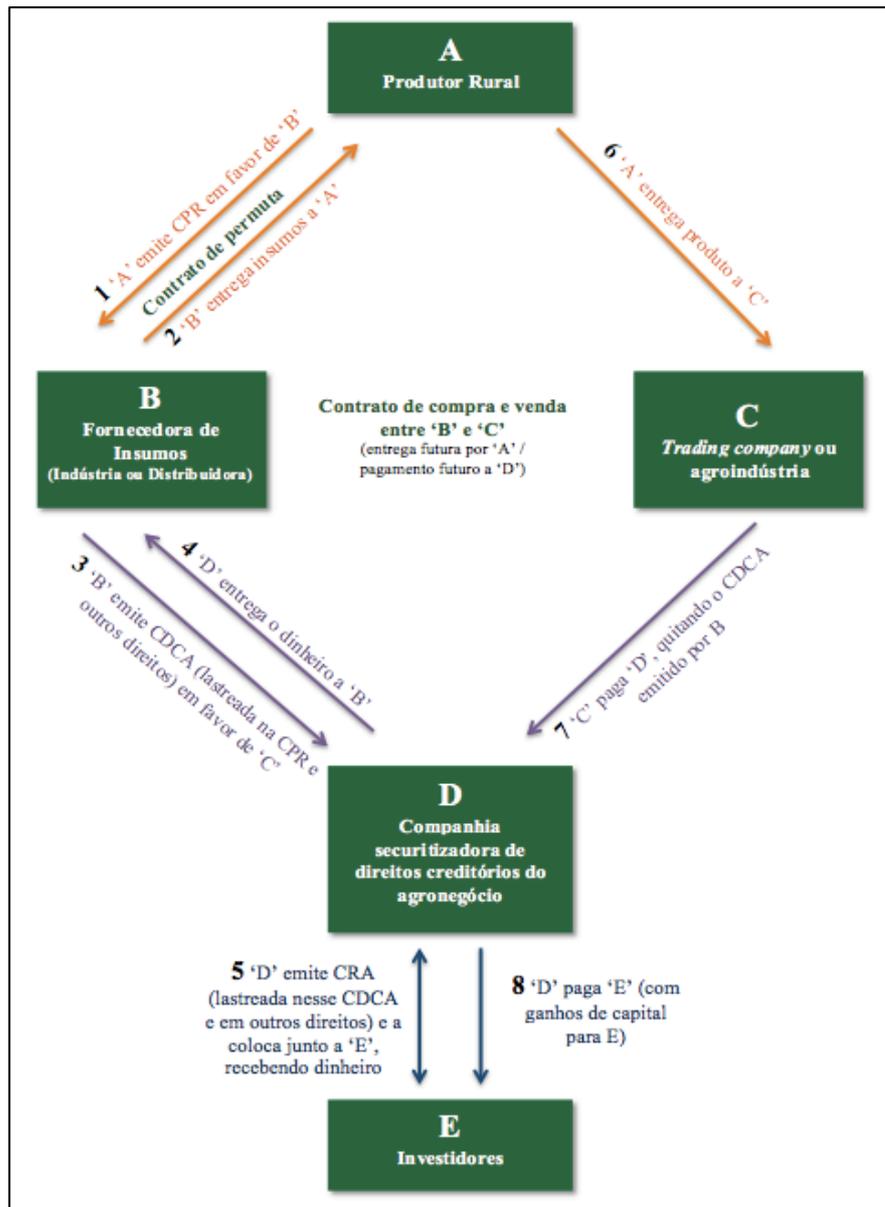
---

<sup>148</sup> A empresa fornecedora de insumos é parte legítima, a teor art. 24, § 1º, da Lei 11.076/2004, que prescreve: “O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária”.

<sup>149</sup> Mesmo não havendo endosso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que pode haver alteração no local da entrega, mas o produtor não é obrigado a suportar o ônus de novo local da entrega ser mais distante do que o combinado originalmente. O Ministro Ruy Rosado de Aguiar, em voto proferido no julgamento do REsp nº 494.052/RS, observa essa dificuldade, mencionando as lições de Lutero de Paiva Pereira. (STJ, REsp 494.052/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 17/06/2003, DJ 01/09/2003, p. 299). Cenário mais favorável à circulação do título, e que evita o mencionado problema, é prever na Cédula de Produto Rural que a obrigação ali versada é quesível, e não portátil. Assim, quem de direito irá até o produtor para receber as mercadorias.

Nessa última hipótese, a securitizadora intermedia o financiamento da produção rural, que é realizado, em última análise, pelo(s) investidor(es), que suportam os riscos. O risco é, entretanto, diluído, tendo em vista que os certificados (tanto o CRA quanto o CDCA) abrangem uma diversidade de direitos creditórios – relativos a diferentes mercadorias. Esta operação encontra-se esquematizada na figura 9.

Figura 9 – Operação de barter envolvendo produtor rural, fornecedora de insumos, trading company – ou agroindústria –, securitizadora e investidores



Fonte: elaborada pelo autor

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na falta de uma descrição jurídica consistente, seja doutrinária ou positiva, das operações de *barter* do agronegócio, o presente estudo propôs uma definição que, ao mesmo tempo, leva em consideração o seu aspecto essencial e pretende ser ampla o suficiente para abarcar todas as formas pelas quais os agentes econômicos a estruturam. Designou-se *barter* como uma operação para a qual se utilizam vários contratos coligados e em que, necessariamente, há um contrato de permuta em que uma parte se obriga a transferir, à outra, insumos agrícolas, recebendo, em contraprestação, o produto rural.

Ciente de que o estudo jurídico dessas operações é ainda embrionário, o conceito foi elaborado como forma de iniciar o debate teórico acerca da questão. Nos poucos jornais e periódicos que contêm estudos sobre o tema, os enfoques cingem-se à análise do ponto de vista econômico e negocial. Há aspectos, não abrangidos pela pretensão geral deste trabalho, a serem melhor desenvolvidos em estudos posteriores.

A perspectiva prática também foi considerada. Os noticiários econômicos, via de regra, fazem menção apenas à forma mais simples pela qual o *barter* se estrutura, em que participam o produtor rural, uma *trading company* ou agroindústria e uma empresa fornecedora de insumos ou máquinas agrícolas. A partir da utilização dos instrumentos jurídicos apontados no capítulo 2, sem a pretensão de se esgotarem as formas, foram propostos modelos pelos quais a operação pode estruturar-se, visando a abranger a participação das financeiras, dos investidores e das securitizadoras. O enfoque do estudo foi, em síntese, trazer os aspectos teóricos capazes de definir juridicamente, e de forma abarcante, esse cenário e de fornecer modelos de estruturação prática das possíveis operações.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL, Francisco. *Direito civil. Introdução*. 6. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ANTUNES, José Engrácia. Estrutura e responsabilidade da empresa: o moderno paradoxo regulatório. *Revista Direito GV*, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 29-68, jan. 2005.
- ASCARELLI, Tullio. *Problemas das Sociedades Anônimas e direito comparado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4 ed. São Paulo: Saraiva: 2002.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Recurso Especial nº 494.052/RS*, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 17/06/2003, DJ 01/09/2003, p. 299.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, *Recurso Especial nº 722.130/GO*, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 338.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, *Recurso Especial nº 910.537/GO*, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, *Recurso Especial nº 866.414/GO*, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 02/08/2013.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, *Recurso Especial nº 1.309.047/MT*, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. A causa do contrato. *Civilistica.com*, v. 2, n. 1, pp.1-24, 2013.
- BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de Direito Civil, Direito das obrigações*, São Paulo: Saraiva, 1959.
- CAMÕES, Luís de. *Os lusíadas*. São Paulo: Abril, 2010.
- BURANELLO, Renato. *Manual do direito do agronegócio*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CARLIN, Wendy; FRIES, Steven; SCHAFFER, Mark; SEABRIGHT, Paul. Barter and Non-Monetary Transactions in Transition Economies: Evidence from a Cross-Country Survey. *The Vanishing Rouble: Barter Networks and Non-Monetary Transactions in Post-Soviet Societies*, Paul Seabright (ed.). Cambridge: Cambridge University Press, c. 4, pp. 93–113, 2000.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- COASE, Ronald H. The nature of the firm. *Economica*, v. 4, n. 16, pp. 386-405, 1937.
- COELHO, Fabio Ulhôa. *Curso de direito comercial*. Vol. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DAVIS, John H.; GOLDBERG, Ray A. *A concept of agribusiness*. Boston: Harvard University, 1957.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil: teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- FELIX, Luiz Fernando Fortes. As operações de *hedge* e *swap* e o imposto de renda retido na fonte. *Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena*, v. 6, n. 10, p. 233-251, jan. 2001.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Da permuta no direito brasileiro. *Revista de Direito Privado: RDPriv*, São Paulo, v. 16, n. 62, pp. 47-58, 2015.
- FREITAS, Antonio Carlos de Oliveira. Considerações sobre os contratos no Direito Agrário e no agronegócio: a evolução histórica nas operações do setor suas diferenças. *Revista do Advogado* (da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP). Ano XXXII, n. 116, p. 29–37, jul., 2012.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GUERREIRO, José Augusto Guimarães Mouteira. *O contrato de permuta: sua formalização e registro*. Conferência na Universidade Portucalense Infante Dom Henrique – UPT, 2012. Disponível em: <[http://repositorio.uportu.pt/bitstream/11328/1093/1/ja\\_guerreiro.pdf](http://repositorio.uportu.pt/bitstream/11328/1093/1/ja_guerreiro.pdf)>.

HARTLAND, Edwin Sidney. *Primitive Law*. Michigan: Kennikat Press, 1924.

HOROWITZ, Andrew J. Revisiting Barter under the CISG. *JL & Com.*, v. 29, pp. 99-115, 2010.

HURTADO, Avelino Leon. *La causa*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1961.

KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos: Grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

KNIGHT, Frank. *Risk Uncertainty and Profit*. Mainsfield: Martino Publishing, 2014.

LEME, Lino de Moraes. A causa nos contratos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 52, pp. 72-79, 1957.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. In: BRANDELLI, Leonardo. *Estudos em homenagem à Professora Véra Maria Jacob de Fradera*. Porto Alegre: Lejus, 2013.

LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. *Curso de direito romano: história, sujeito e objeto do direito, instituições jurídicas*. Brasília: Senado Federal, 2006.

LUZ, Tobias Marini de Salles. O que significa “operação barter”? *Direito Rural*, nov. 2016. Disponível em: <<http://direitorural.com.br/blog/o-que-significa-operacao-barter>>. Acesso em 12/06/2017.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MOITINHO, Fábio. O Barter ressurgiu. *Dinheiro Rural*, dez. 2015. Disponível em <<http://www.dinheiorural.com.br/secao/agrofinancas/o-barter-ressurgiu>>. Acesso em 14/06/2017.

PACHI, Eduardo. Análise jurídica do certificado de direitos creditórios do agronegócio - CDCA e dos direitos creditórios vinculados que trata a Lei 11.076/2004. *Revista de direito bancário e do mercado de capitais*, v. 14, n. 52, p. 129–147, abr./jun., 2011.

PAULINO, Roberto; CHUEIRI, Rodrigo Cunha; AZEVEDO, Rafael. O problema da causa na resolução dos contratos. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 53, n. 211, p. 335-352, jul./set. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. V. 1. Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil*. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Civil. V. 2. Teoria Geral das Obrigações*. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Civil. V. 3. Contratos*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de Direito Privado. Tomo III. Fatos Jurídicos*. São Paulo: RT, 1983.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Privado. Tomo XXXIX. Direito das Obrigações: Compra e venda. Troca. Contrato estimatório*. São Paulo: RT, 2012.

REIS, Marcus. *Manual Jurídico da CPR: teoria e prática da Cédula de Produto Rural*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. Vol. 2, 23. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação nº 0001872-21.2007.8.26.0288*, Relator(a): Heraldo de Oliveira; Comarca: Ituverava; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/08/2016; Data de registro: 08/08/2016.

SOBCZAK, Adair. Operações de Barter se expandem no campo. *Universo Agro*, nov. 2013. Disponível em <<http://www.uagro.com.br/editorias/politica-setorial/credito-rural/2013/11/04/operacoes-de-barter-se-expandem-no-campo.html>>. Acesso em 24/05/2017.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil. Vol. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 9. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Método, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil. Vol. III*. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VILELA, Melina Lemos. Contratos Agrários. *Revista de Direito Imobiliário*. v. 73/2012, pp. 307-358, jul./dez., 2012.

VEGA VEGA, José Antonio. El comercio de compensación en períodos de crisis. *Revista de Estudios Económicos y Empresariales*, n. 24, pp. 83-107, 2012.

WALD, Arnoldo. Do regime legal da Cédula de Produto Rural (CPR). *Revista de informação legislativa*, v. 34, n. 136, pp. 237-251, out./dez. 1997.

ZANETTI, Cristiano de Sousa. O risco contratual. In: LOPEZ, T.A; LEMOS, P.F.I e RODRIGUES JR., Otávio Luiz. *Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais*. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 455-468.

ZYLBERSTAJN, Décio. Papel dos contratos na coordenação agro-industrial: um olhar além dos mercados. *Revista de economia e sociologia rural*. v. 43, n. 3, pp. 385-420, 2005.